



UNICEPLAC

Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos - UNICEPLAC

Curso de Direito

Trabalho de Conclusão de Curso

**Investidor da bolsa de valores como consumidor: uma análise
jurisprudencial atrelada aos dispositivos legais concernentes**

Gama-DF

2021

LISA MARIA BARBOSA BRITO FERREIRA DE ARAÚJO

**Investidor da bolsa de valores como consumidor: uma análise
jurisprudencial atrelada aos dispositivos legais concernentes**

Monografia apresentada como requisito para
conclusão do curso de Direito do Centro
Universitário do Planalto Central Aparecido
dos Santos – Uniceplac.

Orientador: Prof. Me. Edilson Enedino das
Chagas.

Gama-DF

2021

L769i

Araújo, Lisa Maria Barbosa Brito Ferreira de.
Investidor da bolsa de valores como consumidor: uma análise
jurisprudencial atrelada aos dispositivos legais concernentes. /
Lisa Maria Barbosa Brito Ferreira de Araújo. – 2021.

52 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Centro
Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos -
UNICEPLAC, Curso de Direito, Gama-DF, 2021.

Orientação: Prof. Me. Edilson Enedino das Chagas.

1. Investidor. 2. Consumidor. 3. Reparação. I. Título.

CDU: 34

LISA MARIA BARBOSA BRITO FERREIRA DE ARAÚJO

Investidor da bolsa de valores como consumidor: uma análise jurisprudencial atrelada aos dispositivos legais concernentes

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de Direito do Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac.

Gama, 20 de maio de 2021.

Banca Examinadora

Prof. Me. Edilson Enedino das Chagas
Orientador

Prof. Dr. Luís Felipe Perdigão de Castro
Examinador

Prof. Me. Caroline Lima Ferraz
Examinadora

Dedico este trabalho em especial a minha mãe e ao meu pai (*in memoriam*), pois são minha fonte imensurável de perseverança e fé.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pois sem Ele nada sou. Foi a minha fé que me permitiu levantar todos os dias para trilhar o caminho árduo da graduação. Agradeço também a minha família, em principal a meus dois alicerces – minha mãe e minha irmã –, e é relevante falar do amparo fornecido por meus sobrinhos, primos e avós. Friso a importância dos meus tios em minha vida, que sempre me apoiaram, Ana Luísa, Fábio, Leila e Emídio.

Não poderia deixar de agradecer por toda coragem e incentivo que meu namorado, Marcus Fillipe, sempre me deu. Agradeço a meus amigos, principalmente os que me acompanham de longa data, por estarem sempre a me incentivar, bem como os novos que fiz, em especial, Alice Nogueira Barbosa, Mariane dos Reis Moraes e Suellen Barroso da Silva, pois me mostraram que em uma terra desconhecida posso ter pontos de equilíbrio.

Estar em uma terra desconhecida também me permitiu fazer outras amizades inesquecíveis e que me ensinaram muito – a 1ª Vara Criminal do Gama – em especial, Andreia Oliveira, Karla Renata e André Gama. Vocês não sabem a alegria que me proporcionaram em todo o período laboral e, agora, somos parceiros de vida, além de terem se tornado fontes de inspiração.

E também agradeço aos meus professores, em especial, Edilson Enedino, por ter despertado em mim a paixão pelo Direito Empresarial e Comercial e por ser meu orientador nesse trabalho.

RESUMO

O investidor é alguém que investe seu dinheiro visando obter um retorno maior do que o valor que foi investido. O consumidor é quem utiliza um produto ou um serviço como produto final. Para o investidor investir é necessário que o faça através de bancos ou corretoras de investimentos. Desta forma, o investidor passa a ser quem usufrui de um serviço prestado pelas empresas que desenvolvem atividade de comercialização de prestação de serviços, o que caracteriza estas como consumidoras. Esse liame transforma a operação de um investidor na bolsa de valores em uma relação regida pelo Código de Defesa do Consumidor e Código Civil, pois o dano causado por tais fornecedoras implica em uma restituição ao estado antes existente. A restituição ocorrerá mediante uma reparação material e poderá, também, ser moral. A reparação precede uma responsabilidade civil causada pela má prestação dos serviços ofertados ao investidor. Apesar da falta de uma legislação específica, o investidor pode ser considerado como consumidor e se valer dos institutos jurídicos que desta relação decorrem e, apesar da base para tal consideração ser a jurisprudência, ainda não há uma Súmula Vinculante que aborde o tema.

Palavras-chave: Investidor. Consumidor. Reparação. Responsabilidade Civil.

ABSTRACT

The investor is someone who invests his money aiming to obtain a greater return than the amount that was invested. The consumer is the one who uses a product or a service as an end product. For the investor to invest, it is necessary that he does so through banks or investment brokers. In this way, the investor becomes the one who uses a service provided by companies that develop commercial activity of service provision, which characterizes them as consumers. This link transforms an investor's operation in the stock exchange into a relationship governed by the Consumer Defense Code and the Civil Code, because the damage caused by such suppliers implies in a restitution to the previously existing state. Restitution will occur through material reparation and may also be moral. The reparation precedes a civil liability caused by the poor provision of services offered to the investor. Despite the lack of specific legislation, the investor may be considered a consumer and may avail himself of the legal institutes that derive from this relationship and, although the basis for such consideration is the jurisprudence, there is still no binding Precedent that addresses the issue.

Keywords: Investor. Consumer. Reparation. Civil Liability.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADCT	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
B3	Brasil, Bolsa, Balcão
BCB	Banco Central do Brasil
BM&F	Bolsa Mercantil e de Futuros
BMSP	Bolsa de Mercadorias em São Paulo
BOVESPA	Bolsa Oficial de Valores de São Paulo
BOVMESP	Bolsa de Valores Minhas Gerais-Espírito Santo-Brasília
BVES	Bolsa de Valores do Extremo Sul
BVPP	Bolsa de Valores Pernambuco-Paraíba
BVPR	Bolsa de Valores do Paraná
BVRg	Bolsa de Valores Regional
BVRJ	Bolsa de Valores do Rio de Janeiro
BVBSA	Bolsa de Valores Bahia-Sergipe-Alagoas
BVSt	Bolsa de Valores de Santos
CC	Código Civil
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CETIP	Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos
CF	Constituição Federal de 1988
CMN	Conselho Monetário Nacional
CPC	Código de Processo Civil
CVM	Comissão de Valores Mobiliários
SFN	Sistema Financeiro Nacional
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
TJSP	Tribunal de Justiça de São Paulo

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	13
2	A BOLSA DE VALORES	15
2.1	Análise Econômica do Direito	15
2.2	Bolsa de Valores: breve histórico	16
2.3	A Bolsa de Valores brasileira	16
3	O INVESTIDOR	20
4	O CONSUMIDOR	23
5	O TRATAMENTO DO INVESTIDOR COMO CONSUMIDOR	31
5.1	O investidor como consumidor	31
5.2	Responsabilidade civil do fornecedor	34
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	46
	REFERÊNCIAS	48

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo estudar a possibilidade do investidor da bolsa de valores ser tratado como consumidor, pois não há uma previsão nos Códigos que enseje este tratamento. Desde que possibilitada essa aplicação, os investidores e as corretoras de investimento serão observados como consumidor e fornecedor, respectivamente. Será realizada uma análise das jurisprudências e dos artigos de leis concernentes, ou seja, que permitam a consideração do investidor da bolsa de valores como consumidor, já que o ativo se arrisca e deve arcar com os prejuízos sofridos.

O tratamento diferenciado dado ao investidor da bolsa de valores permite que haja um maior número de pessoas interessadas na dinâmica econômica e traz uma maior segurança jurídica. Ora, a maioria dos brasileiros não possui uma renda passiva e laboram muitas horas por dia em busca de um salário mínimo para sobreviverem. A realidade enfrentada por muitos é de uma relação de amor e ódio com o dinheiro. Contudo, esse mundo é bastante diferente para os investidores.

Os investidores fazem o dinheiro trabalhar para eles. Ao arriscarem uma parcela do seu percentual, eles conseguem um retorno significativo e, assim, vão aumentando seu patrimônio. Com poucas horas de trabalho conseguem o dinheiro que muitas pessoas lutam o ano todo para conseguir. Mas é válido mencionar o risco que investir na bolsa de valores possui. É um universo com poucas normas de responsabilização legal, sendo necessário fazer uma aplicação subsidiária de dispositivos legais para haver a correta responsabilidade de quem age com má-fé.

A delimitação temática se encontra submersa no tratamento do investidor como consumidor na bolsa de valores a partir do primeiro caso que permitiu essa possibilidade, em 2001, mesmo sem previsão legal, e a importância da utilização dessas decisões jurisprudenciais para trazer uma maior segurança jurídica a quem vai investir, pois os bancos ou plataformas de investimento se valem dessa vulnerabilidade do consumidor para cobrar taxas abusivas. Ressalta-se que a pesquisa tem como problema determinar quais os fatores jurídicos que determinam a aplicação do instituto do investidor da bolsa de valores como consumidor de forma a ensejar a responsabilização da empresa/fornecedor em caso de abusos.

Ademais, o trabalho busca compreender se o tratamento do investidor da bolsa de valores como consumidor enseja mais segurança jurídica nos investimentos, se provoca uma diminuição dos juros abusivos nos contratos de investimento, pois a responsabilidade civil gera um temor ao fornecedor, se facilitaria o incidente de desconsideração da personalidade

jurídica ou a edição de uma Súmula Vinculante. É mediante tais parâmetros que o objetivo geral do trabalho é verificar quais são os fatores jurídicos que determinam a aplicação da consideração do investidor da bolsa de valores como consumidor de forma a ensejar a responsabilização da empresa/fornecedor em caso de abusos.

O capítulo 2 abordará um panorama geral da bolsa de valores, desde seu conceito até a sua formação. É importante compreender o que é este novo meio de ganhar dinheiro e porque está se popularizando tanto. É válido citar que, mesmo com a ascensão desse mercado, muitas pessoas não sabem fazer as operações e acabam por perder muito dinheiro, já que pensam se tratar de “apenas” comprar e vender ações, fundos imobiliários, entre outros.

O capítulo 3 traz a temática do investidor: quem é, quem pode ser considerado e os riscos existentes no mercado financeiro. Ora, antes de entrar em um “mundo novo” é necessário saber quem é o sujeito ativo, bem como quais pontos da caracterização de um investidor fazem ele ser semelhante a um consumidor para fins legais. Além de que, é sabido que a atividade do investidor por si só é de risco, mas até quando esse risco é inerente a atividade é que repousa o enlace da discussão do tema da pesquisa.

O capítulo 4 trata sobre o consumidor e suas particularidades, além de trazer uma breve noção da formação histórica do Código de Defesa do Consumidor. Ele vai abordar sobre quem é o consumidor e quais os requisitos necessários para a sua caracterização, bem como porque há tanta vulnerabilidade em uma relação de consumo. Ademais, traz os princípios que possuem ligação direta entre o Código de Defesa do Consumidor e a Constituição Federal.

O capítulo 5, por sua vez, faz menção a porque o investidor da bolsa de valores pode ser tratado como um consumidor, que é o cerne principal do trabalho desenvolvido. Esse capítulo trará as possibilidades dessa caracterização e quais os requisitos para tanto, além de mostrar que não deriva de uma norma ou um julgamento de demanda repetitiva, mas, sim, um alinhamento de pensamentos jurisdicionais acerca de tal possibilidade que vêm ganhando uma força doutrinária e nos Tribunais.

De forma mais específica e pormenorizada, pretende-se pesquisar quais os fatores jurídicos que determinam o que é o investidor, analisar quais fatores determinam quem é um investidor da bolsa de valores, determinar quais as formas de responsabilização das empresas/fornecedores em caso de prestação de serviços, verificar quais os aspectos comuns que fazem do investidor da bolsa de valores um consumidor e analisar a viabilidade de criação de uma súmula ou artigo de lei para o tratamento do investidor da bolsa de valores como consumidor.

2 A BOLSA DE VALORES

O investidor da bolsa de valores, caso seja lesado, não goza de uma aplicabilidade imediata do Código de Defesa do Consumidor. Para ser ressarcido, ele tem de provar a lesão e qual foi o deslize cometido pela corretora ou pela própria bolsa, sempre demonstrando, na prática, a sua situação de vulnerabilidade, principalmente através da teoria finalista aprofundada e de jurisprudência. Os casos de demandas judiciais para reparação dos danos acerca de investimentos na bolsa de valores é cada vez mais recorrente, o que exige dos legisladores, julgadores e demais juristas um posicionamento definitivo e urgente sobre o tema.

2.1 Análise Econômica do Direito

A análise econômica do Direito, ou seja, o debruço das leis, jurisprudências e costumes acerca dos investimentos em bolsas de valores, que é o caso em estudo, surgiu com força através da Escola de Chicago em 1960, segundo algumas correntes. Contudo, é certo frisar que a aplicação de conceitos econômicos sob o prisma do Direito tem ganhado bastante espaço nos dias atuais devido à globalização mundial. Determinados doutrinadores afirmam que a análise econômica do Direito teve seu surgimento marcado por Adam Smith ao publicar sua obra “A Riqueza das Nações”, pois esta criticava o intervencionismo estatal e a existência de leis que regulavam o mercado. Adam Smith também analisou os métodos de arrecadação de impostos e suas consequências no Direito Tributário e na Economia (JAKOBI; RIBEIRO, 2014, p. 5-6).

A análise em questão teve a Áustria como um dos seus locais de surgimento e vem ocupando cada vez mais espaços. Em Portugal, não há uma disciplina específica para o estudo desta matéria nos cursos de Direito. Já na Espanha, consegue alçar locais mais prestigiados e começa a ser lecionada nas academias. Mas na Argentina, país vizinho ao território brasileiro, a análise econômica do Direito ainda está em desenvolvimento e pouco é abordada. A falta de investimentos em pesquisas acadêmicas permite que a análise em questão não ganhe força, mas alguns pesquisadores, inclusive discentes, se aventuram nesse “mundo inexplorado” a fim de compreender a interseção entre esses dois campos (JAKOBI; RIBEIRO, 2014, p. 16-19).

Essa compreensão da Economia pelo Direito é importante na resolução de lides que chegam ao Poder Judiciário, pois a doutrina permite que seja feita essa maior interpretação e

debate do tema. O primeiro livro-texto brasileiro sobre a análise econômica do Direito é a obra *Direito, economia e mercados*, de autoria de Armando Castelar Pinheiro e Jairo Saddi. A obra aborda e lamenta a falta de bibliografias acerca do tema e como as literaturas existentes desconsideram as peculiaridades do ordenamento jurídico brasileiro ao se deparar com lides que envolvem as duas ciências. Outro livro de suma importância a tratar sobre o tema é *Teoria geral dos contratos: contratos empresariais e análise econômica*, que possui como autores Marcia Carla Pereira Ribeiro e Irineu Galeski Junior (JAKOBI; RIBEIRO, 2014, p. 19).

A literatura retromencionada aborda como o Brasil adotou a análise econômica do Direito e a sua influência na Teoria dos Contratos. Assim, percebe-se que o tema estudado – o tratamento do investidor da bolsa de valores como consumidor – é complexo e carece de uma bibliografia adequada, pois a legislação do país é atrasada quanto as transformações diariamente sofridas (JAKOBI; RIBEIRO, 2014, p. 19).

2.2 Bolsa de Valores: breve histórico

O surgimento das bolsas de valores decorre do fenômeno da globalização, que pode ser entendida como a união em nível global entre os mercados dos países de forma a promover a interdependência entre as nações, o que propicia o “encurtamento” das distâncias, via telecomunicações e transportes, e imposição de valores comuns a todos os cidadãos. É a globalização, com ênfase pós 1980 – revolução tecnológica dos computadores – que permite, por exemplo, que uma tensão nos Estados Unidos da América provoque queda nos índices da bolsa da China (ARRUDA, 2008, p. 114-115).

A origem da palavra bolsa, em seu sentido comercial, surgiu na cidade de Bugres na Bélgica. Historicamente, é sabido que desde os primórdios havia meios de comercialização de bens e a instituição de moedas de troca, como na Grécia e Roma antigas. Contudo, as bolsas de valores, no formato em que se vislumbra hoje, tiveram seu surgimento e fundamentos na Idade Média, na época do sistema feudal, quando as comunidades rurais comercializavam seus produtos na cidade, de forma que, de um lado ficavam os compradores e do outro os vendedores. Mesmo com a evolução das bolsas de valores, elas ainda guardam os fundamentos básicos da comercialização, quais sejam a data e local previamente fixados para a sua realização (FILHO, 2021, n/p).

2.3 A Bolsa de Valores brasileira

A bolsa de valores é o local em que são comercializadas ações e outros títulos financeiros que foram emitidos por empresas que possuem o capital aberto. Qualquer tipo de investidor e de instituição pode comercializar na bolsa de valores e, no Brasil, esta recebe o nome de B3 e é regulada pela CVM. Ademais, a bolsa de valores também possui em seu escopo o fito de orientar e fiscalizar membros e facilitar a divulgação de informações. Esse “local de comercialização” estimula tanto pequenas quanto grandes empresas, pois a compra e venda de títulos financeiros assegura condições para um crescimento e, conseqüentemente, movimenta a economia do país (SANDRONI, 2016, n/p).

A primeira bolsa brasileira foi a Bolsa de Valores do Rio de Janeiro, e tinha como objetivo a estruturação do sistema financeiro do país e a possibilidade de negociação de mercadorias, moedas e metais preciosos. A BVRJ foi criada com o objetivo de oferecer recursos para viabilizar a expansão econômica, industrial e comercial, e a cidade do Rio de Janeiro foi escolhida porque era onde estava reunida a maior parte das atividades econômicas e comerciais do país. Assim, a ideia da bolsa promover a expansão comercial funcionou nos anos seguintes, de modo que, em 1890, na cidade de São Paulo, surgiu a Bolsa Livre. Ela operava como uma associação que vendia e comprava, através de pregão, títulos de companhias, bancos e cafés (MELLO, 2017, p. 9-10).

A Bolsa Livre fechou em 1891 devido à política do Encilhamento e, em 1895, foi aberta a Bolsa de Fundos Públicos de São Paulo que, no ano de 1934, passou a ser chamada de BOVESPA. Noutro giro, tem-se que as bolsas de valores brasileiras eram entidades oficiais corporativas que eram vinculadas às Secretarias de Fazenda estaduais até meados de 1960. Contudo, nos anos de 1965 e 1966, houve uma reforma no sistema financeiro nacional e do mercado de capitais, momento em que as bolsas brasileiras se tornaram associações sem fins lucrativos e adquiriram autonomia administrativa, financeira e patrimonial, o que lhes permitiu negociar não mais somente títulos públicos, mas, também, títulos ou valores mobiliários e títulos cambiais, a partir da Resolução nº 39 do Banco Central do Brasil - BCB. É válido mencionar que as negociações na bolsa passaram a ser intermediadas pelas corretoras de valores (ADVFN, 2020).

As maiores bolsas de valores brasileiras eram a BVRJ e BOVESPA, motivo pelo qual as outras bolsas brasileiras começaram a se fundir para aumentar a participação no volume total dos negócios. Porém, o Rio de Janeiro teve sua expressividade reduzida com o fortalecimento dos títulos privados, com o direcionamento da transação de títulos públicos via BCB, e por ter deixado de ser a capital do país, tendo, portanto, a bolsa de valores de São Paulo assumido destaque no cenário nacional e, no ano de 1980, restarem apenas nove bolsas

no Brasil, sendo elas: BVRJ, BOVESPA, BVBSA, BOVMESP, BVES, BVPR, BVPP, BVRg e BVSt (MELLO, 2017, p. 11).

Com o intuito de ajudar, oferecendo soluções e serviços financeiros no mercado de balcão organizado, surgiu, em 1984, a CETIP. A partir do final da década de 1980, as bolsas de valores passaram a ser conceituadas como instituições autorreguladoras devido a emissão das Resoluções do CMN nº 1645/89 e nº 1656/89. Assim, as Resoluções implicaram em responsabilidades para a regulamentação e fiscalização das transações que são realizadas na bolsa de valores mediante o estabelecimento de meios que impeçam o descumprimento das normas pré-estabelecidas (LEITE, 2011, p. 52-53).

A BMSP e a BMF, em 1991, se fundiram e deram origem à Bolsa de Mercadorias e Futuros (BM&F) para que pudessem ser feitas operações de qualquer instrumento ou variável macroeconômica que pudesse influenciar negativamente as atividades dos agentes econômicos. Em 1997, a BM&F passou a ser única bolsa brasileira a realizar operações com contratos futuros de mercadorias e com ativos financeiros e taxas de juros. Todo o processo de crescimento e modernização vivenciado pela bolsa de valores brasileira fez com que, em 2007, houvesse uma desmutualização entre a BOVESPA e a BM&F, o que culminou, no ano de 2008, em uma reorganização societária que deu origem à BMF&BOVESPA S.A. – Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros, que atua nos serviços de negociações, compensação/liquidação e depósito/registro (B3, 2020).

E, no ano de 2009, a CETIP abriu capital e se tornou a CETIP S.A. – Mercados Organizados. É importante frisar a formação do mercado de bolsa de valores no Brasil decorreu de sucessivos arranjos estruturados, mediante as necessidades dos entes envolvidos. Desde o início, a bolsa de valores brasileira teve em seu histórico o meio para captação e gestão dos recursos provenientes de forma a almejar o financiamento da dívida pública, construção e desenvolvimento da infraestrutura e nas atividades produtivas nacionais. Ou seja, há um contraste gigantesco entre a construção da bolsa de valores brasileira aos resultados da ação livre das forças do mercado (MELLO, 2011, p. 56).

E, dessa forma, em março de 2017, a BMF&BOVESPA e a CETIP se uniram para formar a B3 – Brasil, Bolsa, Balcão, que se tornou uma das maiores bolsas do mercado mundial. A B3 atua desde a negociação e pós-negociação, distribuição de dados de cotações, produção de índices de mercado, desenvolvimento de sistemas e softwares, listagem de emissores, empréstimo de ativos até como central depositária e seus sistemas possuem a capacidade para comprar e vender ativos, mitigar ou transferir riscos, arbitrar preços,

diversificar e alocar investimentos e alavancar posições, o que contribui positivamente para o crescimento mercantil e econômico do país. A operacionalização, organização e fiscalização do mercado financeiro brasileiro tem como responsável o SFN (B3, 2020).

3 O INVESTIDOR

O investidor é a pessoa que investe seu dinheiro visando obter algum retorno, lucro e, com isso, um aumento do seu patrimônio. Existem diversos perfis de investidores e eles são classificados, geralmente, em três grandes grupos: conservador, moderado e agressivo. As empresas procuram, através de uma série de perguntas, identificar o perfil do investidor para sugerir possíveis investimentos, principalmente quando a pessoa está começando a adentrar no “mundo do mercado financeiro” (RICO, 2021).

Como o mercado financeiro possui uma assimetria, já que a emissora das ações possui mais informações sobre a liquidez do que o investidor, é necessária a intervenção estatal para que seja promovido o bem-estar social e aplicado o princípio da dignidade da pessoa humana. Isto porque mesmo o mercado sendo autorregulatório, às vezes, é necessária a presença do Estado para que as relações fluam com igualdade entre as partes e, assim, atua a CVM. A CVM é a responsável por desenvolver, regular e fiscalizar o mercado de valores mobiliários e, conseqüentemente, protege o interesse dos investidores e assegura a disseminação de informações para um investimento seguro. É uma instituição estatal e atua com finalidade preventiva, ou seja, a fim de prevenir litígios (JAKOBI; RIBEIRO, 2014, p. 102-104).

Noutro giro, quanto ao tipo de investidores, o conservador é aquele que, literalmente, conserva, ou seja, não quer arriscar, portanto, prefere proteger o seu capital do que ter uma grande possibilidade de retorno. Já os moderados não se contentam com o pouco, como os conservadores, mas não possuem a “coragem” suficiente para realizar um investimento arriscado, como os agressivos, ou seja, ele se encontra no meio termo e fazem investimentos com prazos medianos e com um certo retorno/lucro, em tese, já garantido. E o investidor agressivo é destemido, não se preocupa tanto com os riscos do mercado porque já é familiarizado e sabe reverter eventuais danos que venha a sofrer, pois, certamente sua carteira é diversificada a ponto de cobrir a despesa. O agressivo visa sempre obter um alto desempenho ao manipular operações no mercado (RICO, 2021).

É imperioso destacar que o tipo de investidor está estritamente ligado aos riscos que ele pretende se limitar: se serão pequenos, médios ou grandes. O risco é definido como a variabilidade de resultados inesperados. O risco é aceitar um resultado inesperado no investimento, ou seja, é uma possibilidade de perda ou ganho numa decisão de investimento e também é uma grandeza diretamente proporcional ao retorno que será obtido no investimento. Os principais riscos do investidor são os de mercado, de crédito e de liquidez (GUASTI, 2016, p. 2). O risco de mercado é decorrente da variação dos valores dos ativos e passivos de

um empreendimento.

Este é decorrente das flutuações das taxas de juros, câmbio, *commodities* e outras variáveis que afetam diretamente os ativos e passivos de um investidor. O risco de crédito é aquele que o investidor corre porque pode não receber um valor monetário da outra parte da relação do investimento. Um exemplo ocorre na concessão de empréstimos por uma instituição financeira, em que quem recebeu o empréstimo pode vir a não pagar as parcelas. Tal risco, portanto, está sempre presente em pagamentos parcelados (GUAISTI, 2016, p. 6).

O risco de liquidez se traduz no risco assumido por não conseguir transacionar algum ativo presente no mercado, o que pode vir a acontecer em virtude da liquidez do ativo, que pode sofrer uma desvalorização ou valorização. Já o risco operacional é aquele praticado por humanos, por falha da própria tecnologia ou por causas naturais, como desastres ambientais. E, por último, o risco legal é aquele decorrente da operação que não possui um amparo nas leis em vigor. Ele costuma ocorrer quando os contratos são mal redigidos ou mesmo por operações escusas de investimentos (GUAISTI, 2016, p. 6).

E, no que diz respeito aos riscos, estes podem ser agrupados em três categorias: riscos estratégicos, riscos não estratégicos e riscos financeiros. Os estratégicos são dotados da própria vontade do investidor e visa promover maiores ganhos através da geração de uma competição no mercado. Os não estratégicos são os riscos incontrolados e envolvem diversas esferas simultaneamente, como a política, economia e social. Já os financeiros são mais presentes na atividade empresarial e estão ligados a perdas monetárias no mercado financeiro (GUAISTI, 2016, p. 6).

Noutro giro, tem-se os mercados financeiros, que são os “locais” onde investidores alocam suas finanças em forma de investimento. Os investimentos podem ser comprados através de ativos reais – como terrenos, prédios – e ativos financeiros – como ações e obrigações, por exemplo. Os ativos financeiros, que estão em enfoque no trabalho em questão, são divididos em três grandes grupos, que são os títulos de renda fixa ou de dívida, ações e derivativos (BODIE; KANE; MARCUS, 2015, p. 2-3).

Os títulos de ações são uma forma de participação na propriedade de uma empresa. Não há um valor fixo a ser pago aos acionistas, sendo que estes recebem o valor que for possível para a empresa pagar e é proporcional aos ativos reais do empreendimento. Por ser volátil e depender do sucesso que a empresa angaria, é mais arriscado que os títulos de renda fixa. Já os títulos derivativos, como o próprio nome sugere, tem seu valor variando conforme o preço de outros ativos, como, por exemplo, a variação do preço de opções e de contratos futuros, sendo que esse tipo de título é importante porque oferece proteção contra riscos ou o

transferí-los para outros. Exemplos de ativos reais são os *commodities* (BODIE; KANE; MARCUS, 2015, p. 3-4). O processo de investimento necessita, anteriormente, de um procedimento de análise que pode envolver uma ou mais metodologias que serão explanadas a seguir.

A recuperação de capital indica a quantidade de tempo necessária para que o investimento feito originariamente seja recuperado através de uma soma dos fluxos de caixa desde o início do projeto até atingir um resultado nulo ao contar quantos períodos de entradas são necessários para tal. A recuperação do capital descontada é semelhante ao procedimento anterior, mas diferencia-se por levar em consideração a alteração que o valor terá no decorrer do tempo, o que é feito mediante um sistema de descontos de valores que entrariam ou sairiam no futuro (HASTINGS, 2013, p. 30).

O valor presente líquido indica o valor final do ganho ou perda ao se investir em determinado projeto e o faz mediante a aplicação de uma taxa adequada de custo de capital, sendo que tal taxa se manterá constante durante todo o decorrer do projeto, o que enfraquece este procedimento de análise. Já o índice de retorno é um derivado do valor de presente líquido e é obtido dividindo valor final do ganho ou perda pelo valor original investido, que indicará a taxa final prometida pelo projeto. Quanto maior a taxa, mais atrativo será o investimento (HASTINGS, 2013, p. 30-31).

A taxa interna de retorno se diferencia do acima exposto porque mostra a verdadeira taxa de retorno do investimento, desconsiderando as variáveis que podem influenciar no resultado final. O investimento será considerado bom se a taxa interna de retorno for maior do que o capital investido. Já o último procedimento de análise, o perfil de VPL, que também deriva do procedimento do valor presente líquido, sustenta que devem ser determinados diferentes valores do fluxo de caixa a diversas taxas de custo de capital diferentes de forma a constituírem um gráfico cartesiano, o que permite a visualização da distância entre o valor presente líquido e a taxa interna de retorno (HASTINGS, 2013, p. 31-32).

Ressalta-se que para aumentar o número de investidores é necessário que haja uma maior difusão acerca do universo dos investimentos, o que é feito através da educação. É a educação quem permite que haja um aumento na produtividade do capital mediante a inovação tecnológica. A tecnologia é o meio utilizado para a realização de investimentos, pois, atualmente, estes se dão por meio de um celular ou computador, por exemplo. Uma sociedade preparada para criar tecnologias ou fazer uso das existentes possui uma vantagem na elevação do desenvolvimento econômico e, conseqüentemente, aumenta o número de investidores locais (TRUBEK; VIEIRA; SÁ, 2011, p. 70).

4 O CONSUMIDOR

A construção histórica do CDC começou antes mesmo da promulgação da CF/88, tendo se iniciado com a formação da comissão no âmbito do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor. Tal comissão tinha por responsabilidade elaborar um Anteprojeto de Código de Defesa do Consumidor, o que o fez e culminou na proclamação da Lei nº 8.078/90, que é o atual CDC. A sua elaboração foi necessária em virtude da disparidade existente entre fornecedor e consumidor nas relações de consumo, pois é o fornecedor quem tem mais força na relação e acaba por estabelecer as regras de mercado. Antes da elaboração do CDC, as relações consumeiristas eram regidas pelo Código Civil (THEODORO JÚNIOR, 2021, n/p).

O mercado não consegue fazer sua autorregulação no quesito proteção ao consumidor e, assim, necessita da intervenção estatal que se perfaz no CDC. Este Código foi uma legislação pioneira em todo o mundo e sofreu influência do Projeto de Código do Consumo Francês, leis gerais da Espanha, de Portugal e do México, além das Diretivas do Direito comunitário europeu. O CDC foi criado com objetivos específicos, sendo eles restabelecer o equilíbrio na relação consumeirista, diminuir a fragilidade do consumidor e estabelecer limites as práticas nocivas de mercado (THEODORO JÚNIOR, 2021, n/p).

O consumidor, conforme o artigo 2º da Lei nº 8.078/90, “é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”. Ele pode ser tanto uma pessoa física quanto jurídica ou mesmo um ente despersonalizado; um ente de Direito Público ou Privado; e/ou uma pessoa nacional ou estrangeira, pois os pontos primordiais são a vulnerabilidade ao ser consumidora de um produto e ser um destinatário final. De acordo com Pedro Lenza (2020, p. 1567), “Estamos diante da consagração, nas relações de consumo, do princípio da vulnerabilidade, tendo o constituinte considerado que o consumidor é a parte mais fraca da relação”.

Ressalta-se que o consumidor é revestido por uma característica primordial: adquirir produtos para utilização pessoal buscando atender a necessidades próprias, não visando fins comerciais, o que descarta alguém ser considerado consumidor apenas se adquirir algo até uma determinada faixa de preço. O consumidor, por exemplo, está sempre em uma posição vulnerável em um contrato de adesão, já que quando vai adquirir o bem mediante a assinatura de tal contrato, apenas assina o que ali está disposto cabendo, portanto, ao CDC exercer tal proteção ao consumidor (THEODORO JÚNIOR, 2021, n/p).

A discussão acerca de ser ou não ser consumidor deu luz a três teorias: finalista ou subjetiva – adotada pelo CDC em seu artigo 2º, em que o consumidor é o destinatário final

fático e econômico; teoria maximalista ou objetiva – visa ampliar a ideia do consumidor e promove uma construção de uma relação jurídica de consumo; teoria finalista aprofundada ou mitigada – une a noção de consumidor final e a vulnerabilidade para analisar se há a presença do consumidor, que é a posição adotada pelo STJ; e, minimalista – não vê a relação de consumo em casos perceptíveis e mencionados na legislação (TARTUCE; NEVES, 2020, n/p). É importante frisar que o conceito de consumidor é o pontapé inicial para a construção da noção dos direitos que uma pessoa possui, por isso foi criado o CDC.

O CDC possui base na Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXII; artigo 170, V; e, artigo 48 da ADCT. Assim, logo que elaborada a Lei nº 8.078/90, esta se dispôs a proteger e estabelecer direitos básicos para o consumidor, ao mesmo passo em que discriminou a responsabilidade e conduta do fornecedor, bem como estabeleceu punições administrativa e criminal e os mecanismos de defesa do consumidor. A Lei nº 6.385/76, em seu artigo 4º, inciso IV, elencou como primórdio proteger os titulares de valores mobiliários e os investidores do mercado e o inciso V, do artigo 4º, do referido *Codex*, destacou, como atribuição da CVM, coibir fraudes (BRASIL, 1990).

Como a Constituição é a base de todo o ordenamento jurídico, o CDC está estritamente ligado a ela, de forma que se podem extrair determinados princípios constitucionais que vinculam estas duas matérias: soberania; cidadania; dignidade da pessoa humana; valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; pluralismo político; construção de uma sociedade livre, justa e solidária; garantia do desenvolvimento nacional; erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais; e, promoção do bem de todos (NUNES, 2019, p. 54).

Explicando alguns deles, tem-se que a soberania permite que o país crie normas jurídicas e se relacione com demais Estados além de que pode, por meio da assinatura de tratados internacionais, incorporar direitos não previstos, o que inclui o Direito do Consumidor. A dignidade da pessoa humana é o principal direito constitucional garantido que é concretizado através da isonomia. Ora, é a dignidade da pessoa humana que confere ao consumidor um Código e é o que faz olhar para este na posição que realmente ocupa: de hipossuficiente. Já a liberdade garante que o consumidor possa agir e escolher livremente, bem como garante ao fornecedor que este possa empreender (NUNES, 2019, p. 62).

A livre iniciativa se configura na liberalidade que o fornecedor possui de escolher correr o risco do empreendimento e também na garantia de que o consumidor possua uma ação livre, ou seja, é livre o consumidor que consegue unir o querer e o poder. Ressalta-se que a liberdade e a livre iniciativa se unem e surge a liberdade de escolha do consumidor para

adquirir produtos e serviços. A nomenclatura deriva da falsa liberdade que é atribuída ao consumidor de que está tendo a opção de escolher um produto quando, na verdade, está apenas fazendo as chamadas escolhas do consumidor como, por exemplo, escolher preço mais barato ou a melhor condição de pagamento (NUNES, 2019, p. 64-66).

A justiça é uma forma de normatização que busca a harmonia e a paz social a fim de conquistar uma sociedade livre, justa e solidária. Comercialmente falando, o objetivo pretendido é a obtenção do lucro mediante o cumprimento das normas pré-estabelecidas. Ou seja, ao adquirir um produto, o consumidor deve ter um direito igual ao mais amplo sistema total de liberdades básicas, bem como o fornecedor, mas sempre havendo uma distribuição baseada na equidade para que, assim, o consumidor não seja lesado e o fornecedor consiga obter lucro, o que é alcançado pela normatização prevista no CDC. Desta forma, o CDC consegue os maiores benefícios para os menos favorecidos na relação consumeirista (NUNES, 2019, p. 67-69).

Já a erradicação da pobreza é um ponto principal e uma das bases do CPC, pois esta é a baliza da análise ordenamento jurídico brasileiro, de forma que este sempre procura alternativas para superá-la. Assim, subentende-se que o consumidor é um ser pobre e o CDC tem de ser vislumbrando sob essa ótica: os consumidores brasileiros são pobres, pois a maioria da população assim o é e é obrigação do Estado protegê-las. Portanto, não havia motivos de editar um Código visando a proteção dos ricos, pois estes, obviamente, são a minoria, e protegidos já estão pela legislação maior, a Constituição Federal (NUNES, 2019, p. 70).

A isonomia garante que todos são iguais perante a lei e esta, na sociedade brasileira, principalmente no CDC, diz respeito a tratar os desiguais na medida das suas desigualdades. Isto não fere o princípio da igualdade, mas, sim, reduz as desigualdades sociais e regionais, já que são tais desequilíbrios que fazem surgir o princípio retromencionado. Para ferir o princípio da isonomia e, assim, ocorrer alguma desigualdade, tem de ser analisada o todo, do qual fazem parte a discriminação, a correção lógica e a coerência entre a correlação lógica e os valores protegidos. Portanto, a Constituição Federal constatou que a vulnerabilidade de certas pessoas, como os consumidores, e procurou protegê-las em busca de uma igualdade material (NUNES, 2019, p. 71-74).

Em um afunilamento, tem-se os princípios específicos do Direito do Consumidor. Dentre eles, observam-se os princípios da boa-fé, vulnerabilidade, confiança, segurança, transparência e equidade. A boa-fé, prevista no artigo 4º, III, do CDC, revela-se na forma de interpretação dos negócios jurídicos, conforme o artigo 133 do CC, que estabelece que os

contratantes são obrigados a guardar a probidade e a boa-fé. Isto significa que tanto o consumidor quanto o fornecedor têm de ser leais ao firmar o negócio jurídico, bem como eles têm de ser psicologicamente honestos ao firmar a relação entre eles existentes, ou seja, sem sentimentos que visam obter do outrem vantagens indevidas de forma desleal e de forma a proteger a expectativa gerada pela informação passada pelo fornecedor (MIRAGEM, 2016, p. 134).

A vulnerabilidade está prevista no artigo 4º, I, do CDC, ao positivar que o consumidor é o elo fraco na relação de consumo. Este princípio é o fato gerador do referido *Codex*, pois foi a vulnerabilidade quem fez com que o Direito tutelasse tais direitos. A atuação deste é de tamanha importância que o STJ já informou que o princípio da vulnerabilidade é a causa das relações de consumo e que o Estado deve atuar sempre tentando minimizar a situação de desigualdade entre as partes. Portanto, conclui-se que a vulnerabilidade é tida como absoluta ante a sua fragilidade perante o fornecedor, ponto este que visa a proteção do consumidor em busca da igualdade na relação de consumo, o que é obtido através do CDC (SANTANNA, 2018, p. 24-26).

O princípio da confiança decorre da enorme quantidade de contratos e práticas de mercado, além de ser a base dos comportamentos sociais e jurídicos individuais que influenciam uma série de deveres de comportamento. Já a segurança diz respeito aos produtos e serviços fornecidos, pois estes não devem oferecer riscos à saúde ou a segurança dos consumidores. Por isso é que se mostra necessária as informações que são passadas pelos fornecedores na comercialização de seus produtos e serviços. O mesmo acontece com a venda de produtos perigosos ou nocivos, pois não é proibida a comercialização destes, mas deve ser feita seguindo todas as regras para tanto, de acordo com o artigo 8º do CDC (SANTANNA, 2018, p. 26-27).

O específico princípio da transparência, também chamado de princípio da informação ou da publicidade, significa que a informação deve ser de fácil identificação para o consumidor, sendo que são vedadas propagandas de produtos e serviços que sejam clandestinas ou subliminares. A publicidade deve conter dados fáticos, técnicos e científicos que subsidiem a informação veiculada, conforme estabelece o artigo 36 do CDC. Este princípio é utilizado com o fim de adquirir algum bem e as informações difundidas devem ser corretas, claras, objetivas e precisas (SANTANNA, 2018, p. 27-28).

O princípio da equidade, vulgo princípio do equilíbrio, decorre da vulnerabilidade do consumidor e faz com que as normas do CDC busquem o reajuste da relação consumeirista e, assim, consumidor e fornecedor atinjam o mesmo patamar. Logo, tal princípio alcança,

também, a relação à responsabilidade civil extracontratual, o equilíbrio processual e a proteção do contrato econômico consumerista. A base para tal princípio é encontrada nos artigos 5º, I; 6º, V e 51, todos do CDC. Nota-se, portanto, que a proteção do CDC não está apenas nas informações passadas ou nas intenções, mas também no contrato firmado entre consumidor e fornecedor mediante o princípio da equidade, que coloca os dois em um mesmo patamar e estabelece uma justa relação negocial (SANTANNA, 2018, p. 29).

Neste diapasão, surgem os direitos básicos do consumidor: proteção da vida, saúde e segurança do consumidor; educação acerca do adequado consumo e liberdade de escolha e igualdade na contratação; informação clara e transparente sobre produtos e serviços; proteção contra publicidade enganosa e abusiva e contra práticas ou cláusulas abusivas; reequilíbrio econômico-financeiro do contrato (lesão e onerosidade excessiva); reparação integral dos danos; acesso aos órgãos judiciários e administrativos; a facilitação da defesa de seus direitos na esfera judicial, inclusive com a inversão do ônus da prova; e, adequada e eficaz prestação de serviços públicos (SOUZA; WERNER; NEVES, 2018, n/p).

A proteção da vida, saúde e segurança do consumidor se resume na salvaguarda dos maiores direitos que uma pessoa possui e o colocam como preceitos dignos da pessoa humana. Assim, conseqüentemente, o coloca à mercê da aplicação das normas jurídicas e tal proteção é tão importante que está inserida no artigo 4º, *caput*, da Política Nacional das Relações de Consumo. Esta norma visa o respeito à dignidade, saúde e segurança do consumidor, além de servir como base para as demais, e isto faz com que seja preservada a incolumidade física do consumidor perante produtos e serviços que ofereçam riscos (SOUZA; WERNER; NEVES, 2018, n/p).

A educação acerca do consumo adequado e da liberdade de escolha e igualdade na contratação significa que o consumidor tem o direito de escolher livremente e igualmente, desde que haja a correta educação e divulgação do produto ou serviço que está sendo proposto. Ora, isto faz alusão de que a educação é um direito constitucional previsto no artigo 6º da CF e que deveria ser fornecido a todos, não se restringindo as matérias básicas, mas, sim, abarcando todos os ramos possíveis, como os direitos e deveres dos cidadãos. Assim, a educação do consumidor está prevista no artigo 6º, II, do CDC. Logo, é dever do Estado informar sobre adquirir e consumir adequadamente os produtos ofertados (SOUZA; WERNER; NEVES, 2018, n/p).

Outro Direito do Consumidor é uma informação clara e transparente sobre os produtos e serviços, que está positivada no artigo 6º, inciso III, do CDC. Em outras palavras, este direito discorre que é uma prerrogativa do consumidor ter acesso à informação adequada e

clara sobre o produto ou o serviço que está prestes a consumir, com uma especificação minuciosa dos prós e contras que oferece. Ele deriva do princípio da boa-fé, elo primordial dos negócios jurídicos e das relações jurídicas ou não, além de decorrer da vulnerabilidade do consumidor, já que o ente mais fraco na relação consumeirista (SOUZA; WERNER; NEVES, 2018, n/p).

A proteção contra publicidade, práticas ou cláusulas enganosas e abusivas visam a proteção do consumidor perante os fornecedores de produtos e serviços. Ora, muitas vezes os consumidores são ludibriados a adquirir um produto ou serviço que não condiz com a realidade e acaba saindo lesado da relação. Portanto, exige-se que o fornecedor se porte com a maior boa-fé possível na prática comercial e, assim, proteja-se o consumidor, o que gera um equilíbrio necessário. Além do mais, a sociedade capitalista impõe que é melhor quem tem maior poder aquisitivo, o que faz com que os consumidores sejam enganados mais facilmente pelos fornecedores. A publicidade falsa e abusiva está disposta no artigo 37 do CDC (SOUZA; WERNER; NEVES, 2018, n/p).

O reequilíbrio econômico-financeiro do contrato decorre da liberdade contratual elencada no artigo 421 do Código Civil. Esta necessita de partes livres e conscientes e que os contratos não sejam eivados de vícios. Portanto, o artigo 6º, V, do CDC elencou que é assegurado as partes, via Poder Judiciário, qualquer alteração das cláusulas que determinam prestações desproporcionais e a revisão de cláusulas que se tornaram onerosas. Desta forma protege-se o consumidor de qualquer lesão ou onerosidade excessiva que decorrem das relações de consumo (SOUZA; WERNER; NEVES, 2018, n/p).

A reparação integral dos danos, um outro Direito do Consumidor, advém do artigo 5º, V, da CF, e discorre que a qualquer pessoa é assegurada seu direito à indenização por dano material ou moral que tenha sofrido, mediante um ressarcimento integral do prejuízo obtido. Assim, por paralelo, tal preceito foi incluído no artigo 6º, VI, do CDC, objetivando a prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos decorrentes do fornecimento de produtos e serviços. A reparação é uma compensação pelo prejuízo sofrido, pois, dependendo da situação, o *status quo ante* não pode ser recuperado (SOUZA; WERNER; NEVES, 2018, n/p).

Já o acesso aos órgãos judiciários e administrativos provém do artigo 5º, XXXV, da CF, que garantiu a todos o acesso ao Poder Judiciário para ter a sua pretensão julgada por tal. Assim, descreve o CDC em seu artigo 6º, VII, que é direito do consumidor buscar os órgãos judiciários e administrativos no intento de prevenir e recuperar os danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos decorrentes do fornecimento de produtos e serviços. É

importante salientar que aos hipossuficientes é oferecida assistência técnica gratuita (SOUZA; WERNER; NEVES, 2018, n/p).

Devido a sua condição menos favorecida na relação consumeirista, é um direito do consumidor, explícito no artigo 6º, VIII, do CDC, a facilitação da defesa de seus direitos no âmbito judicial, o que é proporcionado pela inversão do ônus da prova. Esta possibilidade, decorrente do direito de ação que está elencado no do artigo 5º, XXXV, da CF, existe porque muitas vezes o consumidor não consegue provar seu direito em virtude da hipossuficiência que o atinge. Assim, o consumidor tem garantindo outro direito constitucional, o de inafastabilidade do controle do Poder Judiciário (SOUZA; WERNER; NEVES, 2018, n/p).

E o direito básico do consumidor que trata sobre a adequada e eficaz prestação de serviços públicos, prevista no artigo 6º, X, do CDC, significa que quem é usuário dos serviços estatais é um consumidor e os órgãos públicos, empresas, concessionárias ou permissionárias devem prestar serviços adequados, seguros e contínuos, conforme corroborado pelo artigo 22 do referido *Codex*. Logo, desde que os serviços sejam prestados de forma ruim e o consumidor seja lesado por tal oferta desdenhada, a este é cabível buscar a reparação por danos materiais e/ou morais no Poder Judiciário (SOUZA; WERNER; NEVES, 2018, n/p).

Do ponto de vista contratual, o consumidor tem de ser protegido no âmbito consumeirista em decorrência do capitalismo. Isto porque quem produz um carro, por exemplo, por vinte mil vezes, não fará vinte mil contratos diferentes, mas sim apenas um (contrato de adesão) e o replicará por quanto for necessário. Ora, por isso é possível adequar o caso concreto a realidade, que protege o hipossuficiente na relação jurídica e, mais especificamente, regulamentando o contrato de adesão no artigo 54 do referido *Codex*. Assim, já que o consumidor nada pode modificar, apenas adere ao que já está escrito, o CDC estabeleceu parâmetros para evitar prejuízos a este (NUNES, 2019, p. 42).

A proteção ao consumidor permite que este exerça plenamente seus direitos em sociedade, pois é possível consultá-los livremente e, mesmo sem compreendê-los, o consumidor ainda se sente amparado para exercer o que lhe é cabível. Isto porque ele consegue ver, de uma forma geral, quais direitos possui e avaliar quais situações pode lhe causar prejuízos ou mesmo as formas de evitá-los (BESSA; MOURA, 2014, p. 76). O tratamento dado ao consumidor é um direito constitucional, uma cláusula pétrea, ou seja, não pode ser retirado nem alterado do texto constitucional.

Nas palavras de José Afonso da Silva (2005, p. 263), “(...) tem-se o relevante efeito de legitimar todas as medidas de intervenção estatal necessárias a assegurar a proteção prevista. Isso naturalmente abre larga brecha na economia de mercado (...)”. Ou seja, o Estado se

utilizará de todos os meios possíveis para agir protegendo o consumidor, que é o elo hipossuficiente na relação de consumo. Ressalta-se que, em certos casos, a relação entre empresários enseja a equiparação a consumidor, aplicando, portanto, as normas de proteção do consumidor devido à presença da vulnerabilidade (MIRAGEM, 2016, p. 86).

5 O TRATAMENTO DO INVESTIDOR COMO CONSUMIDOR

A caracterização de uma relação de consumo e consequente aplicação do CDC não é algo presumido, mas sim que deve ser analisado caso a caso, pois, o Direito não é uma ciência exata, o que o torna sempre aberto a novas discussões e cada vez mais adepto da teoria finalista aprofundada nas relações de consumo. Por exemplo, o STJ tem utilizado a teoria finalista de forma subjetiva, de forma equiparada ao artigo 29 do CDC, no caso de pessoas jurídicas que comprovem ser vulneráveis e atuem fora do âmbito de sua especialidade, com uma prova concreta da vulnerabilidade (MARQUES, 2016, p. 355-357). O reconhecimento do investidor como um consumidor implica a nulidade de cláusulas abusivas, conforme artigo 51 do CDC e a possibilidade de inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, VIII, do CDC, dentre outras ferramentas que importam segurança jurídica ao investidor.

5.1 O investidor como consumidor

O investidor da bolsa de valores, em determinados casos, pode ser tratado como consumidor¹ e ter seus direitos garantidos através do Código de Defesa do Consumidor, desde que presente a vulnerabilidade e a empresa corretora não tenha agido de forma clara e maculada com o investidor, o que permite, inclusive, a instauração de um incidente de desconsideração da personalidade jurídica para cobrar eventuais pagamentos. Isto porque, além do que acima foi exposto, tem-se a presença do risco-retorno na atividade do investidor. Ou seja, um item específico está estritamente ligado à sistemática normativa adotada pelo CDC e tal teoria analisa desde a qualidade do produto até a adequação, finalidade e segurança (NUNES, 2019, n/p).

Ora, se a corretora não forneceu um serviço de qualidade, pois foi maculado por falta de adequação, segurança e informação, o investidor foi lesado e é atribuição da CVM, por exemplo, a proteção aos titulares de valores mobiliários do uso de informação relevante que não foi divulgada, assim como estipulado no artigo 4º, inciso IV, do CDC. É importante frisar que uma relação da bolsa de valores é consumeirista porque o investidor é o consumidor final

¹ AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. OPERAÇÃO NA BOLSA DE VALORES. DENUNCIÇÃO À LIDE. CDC. *A relação entre o investidor e a operadora no mercado de bolsa de valores é de consumo, aplicando-se o CDC.* Descabimento da denúncia à lide. Aplicação do art. 88 do CDC. Precedentes. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (RIO GRANDE DO SUL, 2015, grifos nossos)

e possui uma vulnerabilidade, geralmente jurídica, no que tange aos seus direitos e onerosidade contratual, além de ter uma insuficiência econômica e psicológica em relação as corretoras. Ademais, a corretagem na bolsa de valores envolve um contrato de intermediação (contrato de adesão), já que uma pessoa não pode operar na bolsa sem o intermédio de uma corretora, o que deixa os investidores totalmente vulneráveis a este contrato que é regulado pelo Código Civil e com respaldo na parte específica do direito das obrigações (SANTOS, 2017).

A corretora tem de ser vista como uma instituição que presta o serviço de forma habitual a um consumidor final, que é o investidor, pois o que é comercializado nas bolsas de valores não irá para outras pessoas, mas, sim, para o investidor, que é o consumidor final. Cada operação tem uma taxa de corretagem, o que não retira o caráter de relação de consumo, ou, muito menos, porque alguém sabe operar na bolsa de valores não poderá ser visto como consumidor por “possuir um entendimento maior que o da média populacional”. Contudo, qualquer pessoa é capaz de operar na bolsa de valores, bastando ter as noções básicas de seu funcionamento (ALMEIDA; MAMONA, 2020). Além disso, não é a quantia do investimento que determina se o investidor será tratado como consumidor ou não. Assim,

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CORRETAGEM DE VALORES E TÍTULOS MOBILIÁRIOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. - Recurso especial interposto em 16/12/2015 e distribuído a este gabinete em 25/08/2016. - Cinge-se a controvérsia à incidência do CDC aos contratos de corretagem de valores e títulos mobiliários. - Na ausência de contradição, omissão ou obscuridade, não existe violação ao art. 535, II, do CPC/73. - *O valor operação comercial envolvida em um determinado contrato é incapaz de retirar do cidadão a natureza de consumidor a ele conferida pela legislação consumerista. - É incabível retirar a condição de consumidor de uma determinada pessoa em razão da presunção de seu nível de discernimento comparado ao da média dos consumidores. - Impõe-se reconhecer a relação de consumo existente entre o contratante que visa a atender necessidades próprias e as sociedades que prestam de forma habitual e profissional o serviço de corretagem de valores e títulos mobiliários.* - Recurso especial conhecido e provido. (BRASIL, 2021, grifos nossos)

No mais, é visível que a o investidor (consumidor) contrata um serviço de uma instituição financeira que é a corretora (fornecedor), o que pode gerar conflitos de interesse quando esta tenta ludibriar o investidor em face da sua vulnerabilidade. Assim, pode haver uma violação, dependendo de cada caso, ao consumo adequado – por isso é importante o tipo de perfil do consumidor e a limitação dos recursos a ele fornecidos (artigo 6º, II, CDC); liberdade de escolha – o investidor é quem sabe em qual ordem irá entrar na bolsa de valores ou que irá comprar/vender (artigo 6º, II, CDC); igualdade nas contratações – a taxa tem de ser

a mesma para operações do mesmo tipo (artigo 6º, II, CDC); e, informação adequada e clara – sem informações claras, o investidor pode se confundir e acabar perdendo muito dinheiro ou não saber manusear a plataforma (artigo 6º, III, CDC) (BRASIL, 1990).

A violação também pode ocorrer caso não haja exposição dos riscos – o investidor tem de estar alerta acerca do que pode ocorrer (artigo 6º, III, CDC); publicidade enganosa e abusiva – o investidor não pode ser induzido a erro (artigo 6º, IV, CDC); modificação das cláusulas contratuais – a alteração tem que se consensual (artigo 6º, V, CDC); falta de prevenção e reparação de danos – a empresa tem de ressarcir o investidor no que lhe for cabível (artigo 6º, VI, CDC); privação do acesso aos órgãos judiciais e administrativos – o acesso à justiça e à administração é livre e para todos, inclusive para os que têm direitos violados (artigo 6º, VII, CDC); empecilhos da defesa de seus direitos – devido ser vulnerável e possuir menos recursos para provar os fatos alegados (artigo 6º, VIII, CDC); e, uma péssima prestação do serviço público (artigo 6º, X, CDC) (BRASIL, 1990).

No mesmo diapasão, a CVM elaborou a Instrução nº 505, em que dispõe acerca do direito à informação que os investidores da bolsa de valores possuem, direitos estes que estão estritamente ligados ao que o CDC estipula, como direito à informação garantido ao consumidor. E a Instrução nº 539 proíbe que sejam ofertados produtos incompatíveis com o perfil do investidor, perfis estes que foram citados em tópico anterior. Todos esses pontos citados podem ensejar uma reparação cível, administrativa ou mesmo penal, por exemplo, ações ressarcimento de danos (danos materiais e danos morais), de desconsideração da personalidade jurídica, ação cautelar de exibição de documentos e de estelionato. É válido mencionar que, caso o investidor se sinta lesado, este pode recorrer ao intermediário, ao administrador de mercado, às entidades autorreguladoras e reguladoras, aos órgãos de proteção ao consumidor, à Polícia, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário (SANTOS, 2017). Quanto a indenização por dano material, a jurisprudência assim se posiciona:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE OPERAÇÃO NA BOLSA DE VALORES. PREQUESTIONAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. A nulidade deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte se manifestar nos autos. Art. 245 do CPC. Parte autora que postulou a apresentação de memoriais, não renovando o pedido de produção de prova oral. Matéria preclusa. Preliminar rejeitada. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. A relação entre o investidor e a operadora no mercado de bolsa de valores é de consumo, aplicando-se o CDC. Precedente. MANDATO E GESTÃO DE NEGÓCIOS. Operações de liquidação antecipada das ações pertencentes à autora e recompra, sem a sua autorização. Ausência de informações adequadas a respeito dos riscos das operações. *Aplicação dos arts. 6º, III, 14 e 31 do CDC. Responsabilidade objetiva da operadora/ré. Dever de indenizar pelos prejuízos materiais sofridos pela autora.* Procedência da ação indenizatória, na Segunda Instância. PRELIMINAR REJEITADA. UNÂNIME.

APELAÇÃO PROVIDA, POR MAIORIA. (RIO GRANDE DO SUL, 2014, grifos nossos)

A respeito do dano moral, tem-se que este merece uma atenção especial, pois é importante frisar até aonde uma relação que, inicialmente, não era de consumo, se torna consumista e ainda passível de arbitramento de danos morais. Ora, desde que haja reconhecimento pelo juiz da incidência do CDC e julgado procedente o pedido para danos morais, estes têm de ser pagos. O dano moral atinge a honra subjetiva e, de acordo com Sergio Cavalieri Filho (2020, p. 103), “só deve ser reputado como dano moral a agressão a um bem ou atributo da personalidade que cause dor, vexame, sofrimento ou humilhação; que fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo (...)”. Para ele não há uma medida, portanto, deve ser analisado com bastante atenção.

Assim, o dano moral tem sido cada vez mais frequente no Direito do Consumidor, pois os consumidores passaram a se afastar de seus afazeres em busca da tutela jurisdicional para sanar defeitos, vícios e afins decorrentes de produtos e serviços. Ora, é de conhecimento comum que o tempo dispendido em busca da prestação jurisdicional excede a razoabilidade, proporcionalidade, fere a boa-fé objetiva e ainda ameaça os direitos fundamentais (LOUREIRO; SANTANA, 2016, n/p).

Ademais, está se tornando corriqueiro os consumidores serem atendidos por funcionários virtuais, que não possuem qualquer capacidade ou conhecimento para solucionar problemas que um atendente físico poderia fazê-lo, o que causa uma significativa perda de tempo. Além de que o problema muitas vezes não é resolvido, sendo que este foi gerado por uma inobservância dos deveres laterais ou anexos em decorrência de um inadimplemento contratual, o que fere o CC e o CDC (LOUREIRO; SANTANA, 2016, n/p).

5.2 Responsabilidade civil do fornecedor

A responsabilidade é parte fundamental do Direito. Em qualquer relação jurídica é necessário o cumprimento dos deveres acordados ou, caso contrário, aplicar-se-ão consequências a quem os violou. Ela engloba os deveres jurídicos, bem como os sociais, e as suas normas correlatas também devem ser interpretadas com um sentido de utilidade, de amplitude (MIRAGEM, 2021, n/p). É nessa amplitude que paira o tratamento do investidor como consumidor e a responsabilidade civil do fornecedor é aplicada, pois é esta consideração quem permite ser feita a aplicação subsidiária das normas do Código Civil a uma relação que, originariamente, não era tida como consumista nem

civilista.

Felizmente, os dias atuais atrelado à Constituição Federal de 1988 permitiram uma análise do instituto da responsabilidade civil mais ampla, com participação ativa da jurisprudência e da doutrina na valorização das relações privadas, o que é conhecido como eficácia horizontal dos direitos fundamentais. Isto porque, como a CF é o centro do ordenamento jurídico brasileiro, os direitos fundamentais assumiram um papel bastante relevante nas relações e qualquer uma, hoje em dia, deve respeitá-los. Até as próprias normas elaboradas encontram neles uma limitação ou ampliação. Assim, as relações privadas não se restringem mais a este campo, pois passaram a ser aplicadas normas de direito público e sofrer influência direta dos direitos fundamentais na interpretação do que foi acordado (MIRAGEM, 2021, n/p).

Diante do exposto, a noção do conceito de obrigação é basilar para entender a responsabilidade civil do fornecedor. Isto porque a responsabilidade surge a partir do inadimplemento ou descumprimento do contrato em si ou de alguma cláusula firmada. Sendo assim, tem-se a obrigação como uma relação jurídica não permanente, firmada entre os sujeitos ativo e passivo, tendo como objeto uma prestação que paira sobre os direitos pessoais e, caso haja descumprimento, a prestação pode ser satisfeita com o patrimônio do devedor (artigo 391, CC), por se tratar de um elo jurídico. Assim, pode-se afirmar que os elementos que compõem a obrigação são os elementos subjetivos, o elemento objetivo e o vínculo existente entre as partes (TARTUCE, 2020, n/p).

As características da obrigação são a patrimonialidade – tem valor econômico –; mediação – necessidade da colaboração do devedor para a satisfação da prestação –; relatividade – a relação jurídica gera efeitos entre os participantes –; e, a autonomia – possui uma disciplina própria no Código Civil. Diante do exposto, é possível dizer que a obrigação repousa no débito e na responsabilidade, o que se traduz na aplicação da teoria dualista ou binária à análise do vínculo entre as partes, ou seja, a responsabilidade é a consequência do inadimplemento contratual. O inadimplemento pode ser total – quando a obrigação não pode mais ser adimplida – e parcial – quando a obrigação ainda pode ser adimplida – e ainda há o interesse útil do credor, que é saber se este ainda tem interesse no cumprimento do que foi acordado (TARTUCE, 2020, n/p).

Ademais, a doutrina e a jurisprudência vêm aplicado novas formas de descumprimento contratual: a violação positiva do contrato e o cumprimento inexato ou defeituoso. Isto significa que o descumprimento está pautado em defeitos na prestação efetuada, implicando, assim, em uma ofensa a qualidade do serviço prestado, mas não objeto da prestação. Estas

duas ainda não são tidas como formas concretas de descumprimento contratual, mas são aplicadas na jurisprudência principalmente em casos que envolvem relações de consumo, como em vícios de produtos e em vícios que dizem respeito ao serviço (TARTUCE, 2020, n/p). A violação positiva do contrato também está ligada a uma quebra dos deveres anexos ou laterais, que se originam da boa-fé objetiva e causam lesão ao interesse útil do credor. Assim, entende-se que a violação positiva do contrato atinge os interesses do credor que não estão relacionados com o adimplemento da obrigação, mas sim aos deveres de proteção decorrentes da boa-fé contratual (MIRAGEM, 2021, n/p).

Os deveres anexos ou laterais englobam o dever de cuidado com a outra parte do contrato, o dever de respeito, o dever de informar para a outra parte o conteúdo do contrato, o dever de agir de acordo com a confiança estabelecida, o dever de lealdade, o dever de sempre falar e agir com verdade, o dever de colaboração, o dever de cooperação e o dever de agir mediante a razoabilidade, a equidade e a boa razão. Logo, é possível que a outra parte do contrato incida em responsabilidade civil mesmo com o cumprimento da obrigação acordada por violação positiva do contrato, ou seja, da boa-fé contratual. Contudo, é necessário que haja umnexo entre o dano sofrido e a violação, pois sem este é impossível ser caracterizada a responsabilização civil do fornecedor, conforme artigo 186 do CC (TARTUCE, 2020, n/p).

Nesse sentido, tem-se a jurisprudência no que tange à violação dos deveres anexos violados em uma relação em que o investidor é tratado como consumidor:

Processo civil e civil. Recurso especial. Ação de indenização por danos materiais. Prequestionamento. Ausência. Dissídio jurisprudencial. Cotejo analítico e similitude fática. Ausência. Contrato bancário. Fundos de investimento. Dever de informação. Art. 31 do CDC. Transferência dos valores investidos para banco não integrante da relação contratual. Conhecimento do cliente. Mera presunção. Ausência de anuência expressa. Intervenção do Bacen no Banco Santos S.A. Indisponibilidade das aplicações. Responsabilidade do banco contratado. Ocorrência. Ressarcimento dos valores depositados. (...) 3. *O princípio da boa-fé e seus deveres anexos devem ser aplicados na proteção do investidor-consumidor que utiliza os serviços de fornecedores de serviços bancários, o que implica a exigência, por parte desses, de informações adequadas, suficientes e específicas sobre o serviço que está sendo prestado com o patrimônio daquele que o escolheu como parceiro.* 4. O redirecionamento das aplicações do recorrente ao fundo gerido pelo Banco Santos S.A. configura-se operação realizada pela instituição bancária fora de seu compromisso contratual e legal, que extrapola, por essa razão, a álea natural do contrato. Essa situação não pode ser equiparada, a título exemplificativo, ao risco de que o real se desvalorize frente ao dólar ou de que determinada ação sofra uma queda abrupta na bolsa de valores, pois não se pode chamar de risco, a desonerar a instituição bancária de sua responsabilidade, o que foi sua própria escolha, elemento volitivo, com o qual o conceito de risco é incompatível. 5. Não estando inserida na álea natural do contrato a aplicação junto ao Banco Santos S.A. do capital investido pelo recorrente enquanto correntista da instituição financeira recorrida, a mera presunção de conhecimento ou anuência acerca desses riscos não é fundamento para desonerar a instituição bancária da obrigação de ressarcir ao consumidor-investidor os valores aplicados. Deve restar demonstrada a autorização expressa quanto à finalidade pretendida, ônus que cabe ao banco e do qual, na espécie, não se

desincumbiu. 6. Recurso especial provido para condenar o recorrido a restituir ao recorrente os valores depositados. Ônus da sucumbência que se inverte”. (BRASIL, 2011, grifos nossos)

O artigo anteriormente citado traz os pressupostos da responsabilidade civil: ação ou omissão por ato próprio do agente ou de terceiro que esteja sob a responsabilidade deste; culpa ou dolo do agente, ou seja, mesmo sem a vontade de querer causar o dano o agente pode ser responsabilizado; relação de causalidade, que é a causa e efeito entre ação ou omissão e o dano causado; e, o dano, que pode ser material ou moral. Logo, quando há um dever violado, a responsabilidade é algo consequente, mas a obrigação de indenizar, ou seja, pagar ou restituir algo, só ocorrerá se houver dano (GONÇALVES, 2020, p. 64-66).

A responsabilização civil do fornecedor, que nesse trabalho diz respeito ao banco ou a empresa que intermedia os investimentos ou as operações na bolsa de valores, só ocorrerá com a confirmação do nexos causal entre o fato ilícito e o dano gerado. Para saber qual foi o fato ilícito que causou o dano, há três teorias: da equivalência das condições, da causalidade adequada e dos danos diretos e imediatos. A primeira sustenta que toda e qualquer circunstância que tenha contribuído para a ocorrência do dano é considerada uma causa. A segunda diz que somente é considerada causa a circunstância que foi apta a produzir o resultado danoso. E, por último, a terceira teoria é uma média das outras duas e aplica uma amenização às extremas consequências daquelas. O Código Civil adotou a terceira teoria em seu artigo 403 com a aplicação da consequência necessária para explicá-la, pois agente causador do dano, em regra, é responsabilizado apenas pelo que causou diretamente (GONÇALVES, 2020, p. 523-526).

Como a análise da responsabilidade civil do fornecedor pode ser objetiva e subjetiva, analisar-se-á a ocorrência de cada uma no tratamento do investidor como consumidor. Na perspectiva objetiva, o artigo 927 do CC traz a possibilidade de reparação do dano nos casos especificados em lei ou quando a atividade desenvolvida pelo autor do dano implicar riscos para o direito de outro. Ora, o termo de atividade de risco é muito abrangente e não há uma especificação de quais atividades são englobadas nesse quesito, o que implica em uma análise causídica bastante detalhada e, conseqüentemente, na jurisprudência determinando o que seria ou não a atividade de risco (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, n/p).

É importante salientar que a análise da atividade de risco deve ser realizada sob o prisma da dignidade da pessoa humana, direito fundamental preconizado na magna carta. Ademais, alguns doutrinadores defendem que o exercício da atividade de risco ainda busca um auferimento econômico que decorrem justamente do risco a que se está submetido.

Quando caracterizada a responsabilidade civil do fornecedor, a indenização é calculada com base no artigo 944 do CC, que será proporcional a extensão do dano (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, n/p). Nesse diapasão, coaduna-se a jurisprudência:

RAC - AÇÃO INDENIZATÓRIA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE INVESTIMENTOS EM BOLSA DE VALORES – APLICABILIDADE DO CDC – AGENTE INVESTIDOR SEM AUTORIZAÇÃO PARA GERIR APOORTE FINANCEIRO – IMPERÍCIA CONFIGURADA – CORRETORA OPERATIVA PERANTE A BOVESPA – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA EM RAZÃO DE NEGLIGÊNCIA NA GESTÃO – ATO ILÍCITO – DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS - QUANTUM DEBEATUR MANTIDO – RECURSO DESPROVIDO. 1 - De acordo com o art. 1º, § 1º, III, da Lei Complementar n 105/2001, as corretoras de câmbio e valores mobiliários são consideradas instituições financeiras e estão submetidas às regras estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, § 2º, CDC e Súmula nº 297, STJ), de forma que sua responsabilidade civil é objetiva. 2 - No caso concreto, não há falar em risco do negócio imobiliário ou instabilidade do sistema BOVESPA, pois tais possibilidades não seriam suficientes para provocar o resultado danoso causado na vida financeira da pessoa física (Home Broker), não fosse a conduta imperita (intencional ou não) por parte do agente contratado pela Corretora para agir em seu nome, e sem o devido registro. 3 - É solidariamente responsável a corretora que deixa de averiguar se o agente investidor detinha autorização do Conselho de Valores Mobiliários - CVM para operar na Bolsa de Valores, devendo suportar os prejuízos materiais e morais configurados. 4 - Afigura-se razoável o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais no caso concreto. (MATO GROSSO, 2018)

Assim, a responsabilidade objetiva decorre do fornecimento de produtos pelas pessoas enquadradas como fornecedores (fabricantes e comerciantes), de acordo com o CDC, e o fornecimento por si só desencadeia a responsabilidade. Ora, não importa quem causou o defeito ou os perigos que decorrem do consumo deste, mas apenas a sua circulação. Contudo, é necessário que os danos decorrentes do produto ou serviço decorram de falhas que vieram com eles, não sendo abordado o mau uso ou a falta de observância do seu funcionamento. E, no mais, os produtos devem, obrigatoriamente, serem colocados em circulação, pois o dano atinge quem se serve das utilidades oferecidas pelos produtos e serviços (RIZZARDO, 2019, n/p).

É visível, portanto, que a consideração do investidor como consumidor não é algo corriqueiro, mas segue, de certa forma, um padrão necessário para que seja aplicado o instituto do consumidor ao investidor: os serviços de intermediação, ou seja, os que foram prestados pela corretora, devem ter sido prestados de forma defeituosa e, conseqüentemente, maculados por vícios que obrigam a sociedade corretora a ressarcir os prejuízos causados ao investidor, mesmo que ausente o dolo. O CDC dispõe, em seu artigo 14, §1º, que serviço defeituoso é aquele prestado por um fornecedor que, independentemente de culpa, deve reparar os danos causados pelas informações insuficientes e por não fornecer a segurança

adequada em decorrência do modo de fornecimento, dos resultados e riscos esperados e a época do fornecimento (BRASIL, 1990).

Ora, o investimento na bolsa de valores, assim como os demais contratos, baseia-se na boa-fé contratual e o objetivo de todo e qualquer investimento é auferir lucros. Logo, quando se faz um investimento em decorrência de um contrato firmado com um banco ou com uma corretora e estes fornecedores não protegem ou agem de forma despretensiosa, além dos resultados e riscos que já eram esperados para o negócio, resta caracterizada a responsabilidade civil dos fornecedores em questão. É o próprio CDC quem consagra a responsabilidade objetiva e solidária dos fornecedores e prestadores de serviços em face dos consumidores de forma a facilitar a reparação integral do dano, em cumulação com o artigo 927 do CC (TARTUCE, 2020, n/p).

Assim, é facilitado o acesso à justiça e o ônus de provar os vícios e defeitos dos produtos e serviços é do fornecedor, já que ao consumidor tal tarefa é mais arduo. Com a adoção da responsabilidade objetiva, a discussão então não repousa sobre se a atividade é ou não de risco, pois há uma certa “cláusula geral de responsabilidade civil”, já que uma consequência de ser um fornecedor de serviços é a responsabilidade que isto acarreta. Segundo Flávio Tartuce (2020, n/p), “Em outras palavras, aquele que expõe ao risco outras pessoas, determinadas ou não, por dele tirar um benefício, direto ou não, deve arcar com as consequências da situação de agravamento”. Portanto, a única forma do fornecedor de serviços não responder pelo dano causado é comprovando alguma excludente do nexo de causalidade, pois, caso contrário, a regra é a responsabilidade objetiva com a aplicação direta dos artigos 12, 14, 18, 19 e 20, todos do CDC.

Isto porque a atividade bancária, que é qualificada como uma espécie de serviço no CDC e também é uma das formas de se realizar operações na bolsa de valores, tem o CDC aplicado independentemente da pactuação de um contrato, bastando apenas a violação de dever legal que se desdobra em dever de qualidade, dever de adequação e dever de segurança. O dever de adequação é simplesmente a determinação de que o produto ou serviço cumpra a finalidade a qual foi destinado e quando este não é cumprido surge a responsabilidade por vícios do produto e do serviço, prevista nos artigos 18 a 20 do CDC (MIRAGEM, 2021, n/p).

É importante mensurar um julgado para se entender a maior amplitude dos deveres mencionados, a fim de compreender sua proporção no ordenamento jurídico brasileiro, bem como a influência exercida e sua reflexão. Assim, o dever de segurança, como o próprio nome sugere, diz respeito à segurança que os produtos e serviços devem ter, pois a falta desta pode

provocar danos aos consumidores. Não é que não seja permitida a comercialização e circulação de produtos e serviços com riscos, mas apenas os que forem normais e previsíveis dentro da natureza e fruição ofertada, com base no artigo 8º do referido *Codex*. A violação² do dever retromencionado implica em responsabilidade do fornecedor pelo fato do produto e do serviço, conforme dispõem os artigos 12 a 14 do CDC. Logo, os investidores-consumidores possuem uma certa garantia de que os produtos que lhe são ofertados são revestidos da legitimidade esperada (MIRAGEM, 2021, n/p).

O descumprimento do dever de segurança não decorre apenas das hipóteses previstas no artigo 14 do CDC, mas também se relaciona com o artigo 932, III, do CC, pois como a instituição bancária responde objetivamente, responsabilizar-se-á, inclusive, pelos danos causados pelos seus empregados. Outro dever que circunda a responsabilidade civil dos bancos é o de fidúcia, pois a confiança é algo primordial em qualquer relação, seja ela contratual ou não. A confiança faz com que surjam deveres de informação e esclarecimento sobre a forma de funcionamento dos produtos e serviços fornecidos (MIRAGEM, 2021, n/p).

Isto porque a omissão de informações relevantes pode incidir na não concretização de um negócio ou mesmo no fim de um. Estes preceitos da fidúcia estão expostos nos artigos 30 e 31, ambos do CDC, e podem ser vistos na boa-fé contratual. Ressalta-se que perder faz parte dos riscos atrelados ao investimento, mas o que se discute é a responsabilidade que surge mediante, neste momento, uma omissão do fornecedor, sendo que tal omissão foi primordial para que houvesse a perda do capital (MIRAGEM, 2021, n/p).

As instituições bancárias também se excedem nos limites impostos pela boa fé-contratual quando da cláusula-mandato. Esta autoriza que o banco celebre negócios ou exerça direito que visem exclusivamente a sua vantagem, não a do consumidor. Sempre que essa cláusula gerar danos o banco será responsabilizado de forma objetiva e o consumidor poderá pedir o cumprimento específico da oferta ou serviço, pedir o abatimento do preço ou resolver o contrato, podendo ainda, com fulcro no artigo 35 do CDC, requerer perdas e danos.

² Ação monitoria – Contrato de investimento – Bolsa de Valores – Relação de consumo – Princípio da informação. 1 A relação jurídica existente entre empresa contratada para realizar investimentos na Bolsa de Valores e o contratante é de consumo, considerada a hipossuficiência financeira e técnica do contratante; 2 *Não se nega que a aplicação de verba na Bolsa de Valores constitui uma operação de risco, por todos sabida. Entretanto, o simples fato de ser uma operação de risco não exige o prestador de serviços, no caso, a corretora que captou o dinheiro para realizar os investimentos, do seu dever de segurança e, principalmente, de informação;* 3 *Mais do que informação clara e precisa, exige-se ainda do fornecedor que a redação das cláusulas que importem em limitação do direito do consumidor, seja ostensiva e destacada, chamando a atenção daquele que pretende contratar justamente para os fatores de oneração e limitação de seu direito;* 4 O contratante não deve ser responsabilizado pelo pagamento de débito resultante de prejuízo no investimento se não emitiu ordem para esse ser realizado, tampouco tinha integral ciência de seu *modus operandi*. Recurso provido. (SÃO PAULO, 2012, grifos nossos)

Nos investimentos na bolsa de valores que ocorrem pelo intermédio de um banco, não é necessária a formalização de um contrato bancário para a caracterização da responsabilidade civil. O risco é algo inerente a este tipo de atividade, pois há uma disponibilidade e liquidez de uma gigantesca quantia de valores, além de uma movimentação constante dos recursos ali depositados (MIRAGEM, 2021, n/p).

Atualmente, as tecnologias aumentam ainda mais os riscos por causa da fragilidade dos sistemas eletrônicos, como a possibilidade de fraudes nos aplicativos de *internet banking*. Assim, os bancos acabam sendo responsabilizados por fatos de terceiros, e foi nesse sentido que o STJ elaborou a Súmula 479 que dispõe: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”. Este acontecimento deriva da necessidade de adequação à nova realidade, pois o Direito deve proteger a parte hipossuficiente, no caso o consumidor, das possibilidades de sofrer danos nas relações de consumo (MIRAGEM, 2021, n/p).

Noutro giro, nos investimentos na bolsa de valores que ocorrem sem o intermédio de um banco, já que as corretoras são reguladas pela CVM, Lei nº 7.913/89 e Lei nº 6.024/74, nas situações em que não seja possível a aplicação do CDC, aplicar-se-á subsidiariamente o disposto no CC. Os investimentos na bolsa se dão por sistemas próprios e, como já expostos, passíveis de invasão de *hackers*, além de apresentar falhas técnicas que podem acarretar prejuízos ao investidor-consumidor (MARINS, 1993, n/p).

As corretoras de investimento são tratadas como fornecedoras de serviços e, assim, passíveis de responsabilização civil, pois são pessoas jurídicas que atuam no mercado de consumo prestando serviços mediante remuneração. Ora, esta redação está em completa conformidade com o conceito de fornecedor de serviços disposto no artigo 3º do CDC e, assim, a corretora responde objetivamente pelos danos causados, conforme o artigo 14, §1º, do referido *Codex* (MARINS, 1993, n/p).

A jurisprudência é uníssona na consideração da condenação da corretora de valores a prestar um ressarcimento ao investidor-consumidor desde que constatada alguma violação dos deveres do contrato, bem como dos deveres anexos, pois atua no mercado como uma fornecedora. Mais uma vez é repetido o entendimento de que isto não decorre dos riscos inerentes ao investimento, mas, sim, dos que decorrem de erros na prestação do serviço, por exemplo. Assim, conforme os artigos 35 do CDC e 932, III, do CC, a responsabilidade civil da corretora e suas consequências é a medida de justiça que se impõe no caso em questão (MIRAGEM, 2021, n/p).

Portanto, mediante a consideração do investidor como um consumidor e do fornecedor como bancos e corretoras de operações na bolsa de valores, é possível a desconsideração da personalidade jurídica para o pagamento de indenização decorrentes da responsabilidade civil. Assim, basta haver a ocorrência de abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos e do contrato social, atrelado à impossibilidade da pessoa jurídica pagar o investidor-consumidor, o juiz poderá decretar a desconsideração da personalidade jurídica e determinar o *quantum* a ser ressarcido (BRASIL, 1990). Nesse sentido, tem-se o julgado do TJSP³, que elenca ser dever da corretora ressarcir o consumidor nos danos materiais e morais decorrentes da irregularidade no encerramento das operações na bolsa de valores.

A responsabilidade civil dos bancos e corretoras também decorre da perda de uma chance, pois há a possibilidade de, por falha nos sistemas, a ordem não ser enviada no momento correto e o investidor-consumidor perder um grande investimento. A teoria da perda de uma chance possui origem francesa e advém de uma situação lesiva que pode gerar dano patrimonial e moral. Tal teoria diz respeito a possibilidade que o consumidor tinha de agir diante de uma situação em que obteria extrema vantagem, mas não o faz porque a oportunidade foi desperdiçada. Ressalta-se que nem sempre a chance perdida poderá ser restaurada, como ocorre em situações de operações *day trader*, e a caracterização da perda de

³ “Ação de indenização – Ações – Bolsa de Valores – Danos morais – Lucros cessantes – Danos materiais – CDC. 1- A natureza jurídica da relação que foi estabelecida entre as partes está devidamente inserida no Código de Defesa do Consumidor, entendendo que se trata de relação de consumo, já que na exata forma definida pelo legislador, conforme preceitua o respectivo código em seus artigos 2º e 3º, a corretora, na acepção legislativa da palavra, é fornecedora de serviços, pois presta serviço, exatamente como preceitua o art. 3º já mencionado, sendo definido como serviço, no §2º do mesmo artigo “qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito”; e, por seu turno, definido como sendo consumidor, “toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”, definição na qual se inclui, perfeitamente, o autor; 2- O autor sendo investidor junto à Bolsa de Valores de São Paulo mantinha com a corretora ré, condições preestabelecidas que o possibilitava reverter eventuais prejuízos sem alterar o valor das garantias depositadas. Sendo este mercado de alto risco, o investidor, para atuar, é obrigado a deixar como garantia junto à CBLC (Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia), através de uma corretora, ações de companhia negociadas na bolsa ou depósito bancário em dinheiro, tendo o autor garantido as operações de risco, indevida atitude da corretora em encerrar as operações sem prévio aviso, acarretando perdas financeiras consideráveis ao autor além de configurado dano moral; 3 - Constatada a irregularidade no encerramento das operações efetuadas pela corretora de valores, deverá ressarcir o cliente quanto aos danos morais e materiais sofridos, vencida esta relatora quanto ao modo de aferição dos danos materiais; 4 - Indenização por danos morais que deve ser fixada em quantum que não dê causa ao enriquecimento ilícito da vítima, mas que force o fornecedor de serviços a aprimorar suas atividades e evitar que outros fatos danosos ocorram. Vencido posicionamento pessoal pelo arbitramento da indenização em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), quantia arbitrada em R\$10.000,00 (dez mil reais), a ser corrigida (a partir da publicação deste acórdão) nos termos da Súmula 362 do STJ. Recurso parcialmente provido para o fim de condenar a corretora ré a indenizar o autor pelos danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Referida quantia deverá ser corrigida pela Tabela do TJSP a contar da data de seu arbitramento (publicação deste acórdão) nos termos do enunciado da Súmula 362 do STJ, bem como acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condenada a corretora a arcar com os danos materiais a ser apurado em liquidação”. (SÃO PAULO, 2012).

uma chance decorre do preenchimento de características específicas (TEPEDINO; TERRA; GUEDES, 2020, n/p).

Para a perda de uma chance ser indenizável é necessário preencher requisitos gerais e específicos. Os gerais são os requisitos existentes para o dever de indenizar, quais sejam a ilicitude do ato, a prova do dano e o nexo causal entre a perda de uma chance e o ato imputável ao agente. Já os requisitos específicos pairam sobre a existência de chances sérias e reais que foram frustradas e a perda definitiva de uma vantagem esperada e comprovadamente existente. A ilicitude do ato diz respeito ao dano causado injustamente a alguém. A prova do ato é a possibilidade que o lesado tinha de auferir a vantagem final esperada. Já o nexo causal é o liame necessário para que a responsabilidade não seja imputada de forma desleal, pois se tornaria algo aleatório e, conseqüentemente, geraria enriquecimento sem causa, o que é vedado pelo artigo 884 do CC (TEPEDINO; TERRA; GUEDES, 2020, n/p).

Assim, segundo Gustavo Tepedino (2020, n/p), para que haja a efetiva perda de uma chance, “Esta chance precisa, de fato, ser séria e real, no sentido de resultar de uma probabilidade alta, significativa, relevante e estatisticamente indicada, ao menos de modo presuntivo, não se confundindo com uma chance pequena, fluída, irrisória ou mesmo irreal”. Muitas vezes, pode não haver uma grande probabilidade da chance ser efetivada, mas desde que a vantagem final esperada seja apreciável de forma objetiva, a indenização pela perda será concedida. Contudo, de qualquer forma, é indiscutível que, para a caracterização da perda de uma chance, é mais do que necessária a obrigação da vítima provar a certeza da probabilidade que tinha com a chance, o que configura a realidade da frustração da chance perdida (TEPEDINO; TERRA; GUEDES, 2020, n/p).

Porém, também é necessário abordar as possibilidades em que há a isenção da responsabilidade civil do fornecedor ao lesar um investidor-consumidor. Essa isenção se manifesta nos meios de defesa ou formas de exclusão da responsabilidade civil: a legítima defesa, o exercício regular de direito, estrito cumprimento do dever legal, culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito e força maior, cláusula de irresponsabilidade ou de não indenizar e prescrição. O estado de necessidade está disposto nos artigos 188, inciso II; 929; e, 930, todos do CC e os fatos configuradores deste são a deterioração ou destruição da coisa alheia e também lesão a pessoa. Mesmo em casos em que o agente tenha agido sob o estado de necessidade, há obrigação de ressarcimento se ele não for culpado pelo perigo (GONÇALVES, 2020, p. 714-715).

A legítima defesa, elencada no artigo 188, I, do CC, diz respeito ao ato que foi praticado contra o próprio agressor e em legítima defesa. Por legítima defesa entende-se quem

usa de forma moderada e mediante os meios necessários para repelir injusta agressão, atual ou iminente, de forma a proteger direito seu ou de terceiro. Ela é uma forma de justificação da conduta e esta excludente é composta por iniciativa da agressão por parte de outro, pela atualidade e iminência da ameaça de dano e pela proporcionalidade da reação que sofre diante da agressão. Ressalta-se que toda excludente, bem como a o reconhecimento do investidor-consumidor, tem de ser analisada caso a caso. O exercício regular do direito e das próprias funções, previsto no artigo 188, I, segunda parte, do CC, enseja a reparação do dano imaterial que é suportado pela vítima, se caracterizando como *in re ipsa* (TARTUCE, 2020, n/p).

No estrito cumprimento do dever legal, muitas vezes o ressarcimento parte do Estado e este não terá direito a ação regressiva contra o agente responsável em decorrência da excludente arguida. Tal ressarcimento está previsto no artigo 37, §6º, da CF (GONÇALVES, 2020, p. 719-720). A culpa exclusiva da vítima é um dano gerado por, literalmente, culpa plena e apenas da vítima. O nexos causal deixa de existir em relação ao fornecedor de serviços e o prejuízo é suportado pela vítima. O agente causador do dano é apenas um instrumento do acidente. Algumas vezes, a culpa da vítima é apenas parcial e, assim, a culpa é concorrente entre a vítima e o causador do dano, ou seja, entre o consumidor e o fornecedor, respectivamente. Haverá, portanto, repartição do dano proporcional ao grau de culpa, conforme o artigo 945 do CC (GONÇALVES, 2020, p. 722-723).

O fato de terceiro, ou culpa de terceiro, não libera o autor direto do dano do dever que possui em indenizar e está regulado nos artigos 929 e 930 do CC. Tais artigos ainda garantem o direito a ação de regresso contra o terceiro que criou a situação que gerou o dano, no intuito de garantir o ressarcimento ao dono da coisa. A culpa de terceiro representa fatos previsíveis e que representem um risco pela utilização do produto ou serviço. Isto porque o fato de terceiro se assemelha ao caso fortuito ou à força maior e tem relação direta ao ocasionamento do dano e revestido é por imprevisibilidade, necessidade e inevitabilidade (GONÇALVES, 2020, p. 723-727).

O caso fortuito e força maior diz respeito ao estabelecido no artigo 583 do CC e verifica-se no fato quando os seus efeitos não eram possíveis de evitar ou impedir. Porém, o devedor não responderá se não houver se responsabilizado por tais exceções, conforme artigo 393 do CC. A cláusula de não indenização exclui os deveres inerentes da reparação do dano. É importante salientar que esta cláusula não exime o fornecedor de serviços da responsabilização civil, mas, exclusivamente, do dever de indenizar (TARTUCE, 2020, n/p).

Como o direito brasileiro reprime condutas deste tipo, só é permitida que a cláusula de não indenização seja aplicada à responsabilidade contratual elencada nos artigos 389 a 391 do

CC. Também é válido mencionar que é nula tal cláusula se forçada o agente a renunciar a um direito que resulte da natureza do contrato firmado, como no caso de uma indenização decorrente de prejuízos suportados pela vítima, atribuído pelo instituto do princípio da reparação integral, disposto no artigo 944, *caput*, do CC (TARTUCE, 2020, n/p).

Diante do exposto, visando combater veemente as práticas abusivas que levem o investidor-consumidor a ser lesado no investimento, as funções da reparação civil são compensar o dano à vítima, punir o ofensor e desmotivar a conduta lesiva. Na primeira função objetiva-se retornar à situação ao *status quo ante*, ou seja, repor o bem perdido. A segunda é uma forma de convencer o agente a não infracionar mais. E a terceira função possui uma redoma socioeducativa, no intuito de mostrar à sociedade que a má conduta não será permitida e as possíveis consequências de tal ação. Ora, desta forma mostra-se que o equilíbrio e a segurança do Direito serão restabelecidos mediante o cumprimento das normas estabelecidas nos Códigos, principalmente com respaldo nos direitos fundamentais estabelecidos na CF/88, em específico o da dignidade da pessoa humana e solidariedade social (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, n/p).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A consideração do investidor da bolsa de valores como consumidor é possível, mediante a caracterização do investidor como um consumidor de produtos e serviços prestados por um banco ou corretora de investimentos, que passam a ser equiparadas como fornecedoras, conforme os conceitos elencados nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Assim, desde que os serviços sejam prestados desrespeitando as normas previstas no CDC, a fornecedora de serviços será responsabilizada civilmente de forma objetiva e obrigada a indenizar por dano material e/ou moral causado.

A possibilidade tão frequente de consideração do investidor como consumidor traz uma maior segurança a quem quer realizar investimentos na bolsa de valores, pois sentir-se-á amparado pelo ordenamento jurídico brasileiro por uma aplicação equiparada de normas. Contudo, é válido salientar que o risco de perder valores monetários faz parte de um investimento, mas o que está no cerne da pauta é quando os fornecedores agem com violação aos deveres decorrentes da boa-fé contratual, dos deveres anexos ou laterais, bem como na prestação de serviços de forma insuficiente e inadequada para com o investidor-consumidor, especialmente ausência de informações claras a orientar decisões conscientes e racionais do vulnerável.

Assim, o temor gerado pela responsabilização civil bem como a reparação do dano, material ou moral, gera nos bancos e corretoras um certo receio de cobrar juros e taxas abusivas em seus contratos, bem como os desencorajam a agir com desídia perante os seus consumidores de produtos e serviços. A consideração do investidor como um consumidor ainda não é presumida por lei, mas desde que seja caracterizada como uma relação consumeirista, será permitida a aplicação dos institutos do CDC que sejam cabíveis ao caso em discussão como, por exemplo, o pedido de desconsideração de personalidade jurídica para garantir o ressarcimento dos valores em que foi lesado.

Ora, nada impede, desde que preenchidos os requisitos, que haja a desconsideração da personalidade jurídica de um banco para que o investidor seja ressarcido em um eventual contrato de investimento que beneficiava o ente jurídico na maior parte. Assim, não só esse, mas também a restituição imediata da quantia paga sem prejuízo de perdas e danos, por exemplo são formas de ressarcir o prejuízo sofrido, já que o investimento não obteve o retorno esperado e prometido pelo fornecedor do contrato. Isto desde que o banco ou a empresa que intermedia as negociações na bolsa de valores se enquadre como um fornecedor de serviços e, diante da análise do caso concreto e das variadas possibilidades que o CDC

traz, encontrar se houve ameaça ou dano ao direito do consumidor.

O tratamento do investidor como consumidor ainda não é tão incidente no STF, motivo pelo qual ainda não houve a edição de uma Súmula Vinculante sobre o tema. Mas a aplicação da caracterização deste instituto é comum nos Tribunais dos Estados e, por paralelismo, subentende-se que não destoará do posicionamento do STF quando do julgamento destas lides repetitivas que lá chegarem. Isto porque para que algo seja transformado em Súmula Vinculante é necessário que o haja reiteradas decisões sobre a matéria e que seja promovida a segurança jurídica e a multiplicação de processos idênticos.

Portanto, é possível verificar que o tema da análise econômica do Direito ainda não é difundido na comunidade acadêmica e caminha a passos lentos. É necessário que haja uma maior difusão da interseção das ciências Direito e Economia, bem como incentivo a pesquisas, de forma a garantir que os consumidores de produtos e serviços econômicos não sejam lesados por falta de legislações pertinentes. Essa mistura de campos de estudos possui relevância não apenas acadêmica, mas também social, porque repercute em direitos que são interessantes a toda a coletividade, já que a maioria consome algum produto ou serviço, mesmo não sendo, especificamente, um investimento.

O alcance amplo do CDC em considerar um investidor da bolsa de valores como consumidor traz a segurança jurídica que muitos institutos acabam por não conseguir e, assim, permite que o Direito acompanhe as alterações sofridas pelo mundo, mesmo sem a edição de leis. É importante frisar o preenchimento das lacunas da lei com interpretação análoga, dos costumes e do bom direito, conforme a Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro, permitem que o direito de outrem seja resguardado. Ou seja, o juiz não deixará de analisar o tratamento de um investidor da bolsa de valores como consumidor apenas por ausência de lei específica, o que é vedado pela Constituição Federal e também pela Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro.

Diante de todo o exposto, é possível ver que as reiteradas decisões considerando o investidor como um consumidor e a maior rigidez na responsabilização civil e criminal provocaram um desestímulo em bancos e empresas corretoras de investimento na bolsa de valores. A proteção a tais direitos decorre de um amparo constitucional e, desta forma, corroborado por todo um revestimento legal da edição de normas e entendimentos jurisprudenciais, é mais do que viável a edição de uma Súmula Vinculante permitindo em todos os tribunais a aplicação do instituto do consumidor ao investidor.

REFERÊNCIAS

ADVFN. **A História da Bovespa**. 2020. Disponível em: <https://br.advfn.com/bolsa-de-valores/bovespa/historia>. Acesso em: 05 mar. 2021.

ALMEIDA, Marília; MAMONA, Karla. **Quem são os novos investidores da bolsa de valores**: mais brasileiros de classe média, mulheres e jovens investem em ações e encaram a crise provocada pela pandemia. Mais brasileiros de classe média, mulheres e jovens investem em ações e encaram a crise provocada pela pandemia. 2020. Disponível em: <https://exame.com/seu-dinheiro/quem-sao-os-novos-investidores-da-bolsa-de-valores/>. Acesso em: 10 mar. 2021.

ARRUDA, José Robson do Nascimento. **A florescência tardia**: bolsa de valores de são paulo e mercado global de capitais (1989 - 2000). 2008. 385 f. Tese (Doutorado) - Curso de História Econômica, Departamento de História, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8137/tde-27112009-110719/publico/JOSE_JOBSON_DO_NASCIMENTO_ARRUDA.pdf. Acesso em: 05 mar. 2021.

B3. Histórico. 2020. Disponível em: <https://ri.b3.com.br/pt-br/b3/historico/#:~:text=A%20origem%20da%20B3%20se%20funde%20com%20a%20do%20opr%C3%B3prio%20mercado.&text=A%20BM%26FBOVESPA%20S.A.%20%E2%80%93%20BOLSA%20DE,das%20maiores%20bolsas%20do%20mundo..> Acesso em: 05 mar. 2021.

BESSA, Leonardo Roscoe; MOURA, Walter José Faiad de. **Manual de Direito do Consumidor**. 4. ed. Brasília: Secretaria Nacional do Consumidor, 2014. 290 p. Coordenação de Juliana Pereira da Silva. Disponível em: <https://www.defesadoconsumidor.gov.br/images/manuais/manual-do-direito-do-consumidor.pdf>. Acesso em: 04 mar. 2021.

BODIE, Zvi; KANE, Alex; MARCUS, Alan J. **Investimentos**. 10. ed. Porto Alegre: AMGH, 2015. Tradução de Beth Honorato. Revisão Técnica de Samy Dana. Versão Digital. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788580554205/cfi/0!/4/2@100:0.00>. Acesso em: 27 mar. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 10 mar. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Ementa nº 1131073**. Luiz Fernando Valladão Nogueira. Banco da Amazônia S/A – BASA. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 05 de abril de 2011. Diário Oficial da União. Brasília, 13 de junho de 2011. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/866331376/recurso-especial-esp-1131073-mg-2009-0058202-5/inteiro-teor-866331384?ref=juris-tabs>. Acesso em: 18 abr. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Ementa nº 1599535**. Fabio Diniz Rodrigues Barboza. Fator S/A – Corretora de Valores e UBS Brasil Corretora de Câmbio, Títulos e Valores

Mobiliários S.A. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 14 de março de 2017. Diário Oficial da União. Brasília, 21 de março de 2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/443239579/recurso-especial-resp-1599535-rs-2016-0124615-3/inteiro-teor-443239590>. Acesso em: 20 abr. 2021.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2020. 572 p. Versão digital. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597025422/cfi/6/2!/4/2@0.00:0.00>. Acesso em: 05 abr. 2021.

FILHO, Mannarelli. **Introdução ao mercado de bolsas**. 2021. Disponível em: <http://feata.edu.br/downloads/revistas/economiaepesquisa/v9_artigo05_introducao.pdf>. Acesso em: 08 mar. 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: responsabilidade civil**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Volume 3. Versão digital. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593624/cfi/6/2!/4/2@0:0>. Acesso em: 01 abr. 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2020. 888p. Versão digital. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553617173/cfi/3!/4/4@0.00:0.00>>. Acesso em: 19 abr. 2021.

GUASTI Lima, Fabiano. **Análise de Riscos**. 2. Rimpr. São Paulo: Atlas, 2016. Disponível em: <https://sites.google.com/site/topvevasga/noo5ezqpxfhrjor6m>. Acesso em: 05 mar. 2021.

HASTINGS, David F. **Análise financeira de projetos de investimento de capital**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. 260 p. Versão digital. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502205505/cfi/280!/4/2@100:0.00>. Acesso em: 20 mar. 2021.

JAKOBI, Karin Bergit; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. **A análise econômica do Direito e a Regulação do Mercado**. São Paulo: Atlas, 2014. 162 p. Versão Digital. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522487721/cfi/0!/4/2@100:0.00>. Acesso em: 28 fev. 2021.

LEITE, Marcelo Pires. **A BM&FBOVESPA: a construção de um mercado nacional de bolsa de valores, mercadorias e futuros no brasil**. 2011. 148 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Economia, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: <https://www.ie.ufrj.br/images/IE/PPED/Dissertacao/2011/Marcelo%20Pires%20Leite.pdf>. Acesso em: 08 mar. 2021.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 1608 p. Versão digital. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553619306/cfi/0!/4/2@100:0.00>. Acesso em: 18 mar. 2021.

LOUREIRO, Rene Edney Soares; SANTANA, Héctor Valverde. Dano moral e

responsabilidade objetiva do fornecedor pela perda do tempo produtivo do consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 25, n. 2, n/p, jul. 2016.

Disponível em:

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDCons_n.106.13.PDF. Acesso em: 18 abr. 2021.

MARINS, James. **Responsabilidade da Empresa pelo Fato do Produto: os acidentes do consumo no Código de Proteção e Defesa do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. Versão digital.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. 1596 p. Versão digital.

MATO GROSSO. TJMT. **Apelação Cível nº 00110073420108110041**. SOCOPA – Sociedade Corretora Paulista S.A. João Paulo do Prado Leão. Relator: Clarice Claudino da Silva. Cuiabá, MT, 12 de junho de 2018. Diário Oficial da União. Cuiabá, 17 de dezembro de 2018. Segunda Câmara de Direito Privado. Disponível em: <https://tj-mt.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/661698874/apelacao-apl-110073420108110041502192018-mt/inteiro-teor-661698891>. Acesso em 21 abr. 2021.

MELLO, Karen da Silva de. **A organização mundial do mercado de capitais brasileiro: uma análise sobre a fusão cetip e bm&fbovespa**. 2017. 42 f. TCC (Graduação) - Curso de Economia, Departamento de Economia, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: http://www.econ.puc-rio.br/uploads/adm/trabalhos/files/Karen_da_Silva_de_Mello.pdf. Acesso em: 08 mar. 2021.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. 864 p.

_____. **Curso de Direito do Consumidor**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. 941 p. Disponível em: <https://www.solicitacao.com.br/files/conteudo/53/cursodedireitodoconsumidor2016-brunomiragem.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2021.

_____. **Direito Civil: responsabilidade civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Disponível em: <
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994228/cfi/6/10!/4/2/2@0:0>>. Acesso em: 14 abr. 2021.

NUNES, Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553607532/cfi/0!/4/2@100:0.00>. Acesso em: 05 abr. 2021.

RICO, Time da. **Perfil de investidor: Veja os 3 tipos de Investidores e Qual é o seu**. 2019. Disponível em: <https://blog.rico.com.vc/perfil-de-investidor>. Acesso em: 30 mar. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. TJRS. **Apelação Cível nº 70052246873**. Priscila Albina Grolli. XP

Investimentos Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Imobiliários. Relator: Catarina Rita Krieger Martins. Porto Alegre, RS, 13 de março de 2014. **Diário Oficial da União**. Porto Alegre, 17 de março de 2014. Décima Sexta Câmara Cível. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/114106967/apelacao-civel-ac-70052246873-rs/inteiro-teor-114106977>. Acesso em 14 abr. 2021.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Versão Digital. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986087/cfi/6/10!/4/8/2@0:60.3>. Acesso em: 22 abr. 2021.

SÃO PAULO. TJSP. Apelação Cível. **Apelação Cível nº 91707117520068260000**. José João Verges Bernal. Banespa S/A Corretora de Câmbios e Títulos (BANESCOR) – Banco Santander S/A. Relator: Maria Lúcia Pizzotti. São Paulo, SP, 10 de maio de 2012. Diário Oficial da União. Vigésima Quarta Câmara Cível. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=5963285>. Acesso em 23 abr. 2021.

_____. TJSP. **Apelação Cível nº 92020940320088260000**. Lethícia Ribeiro de Moraes. Intra S. A. Corretora de Câmbio e Valores. Relatora: Maria Lúcia Pizzotti. 18 de junho de 2012. Diário Oficial da União. Vigésima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=6022544>. Acesso em: 13 abr. 2021.

SANDRONI, Paulo. **Dicionário de Economia do Século XXI**. 8. ed. Rio de Janeiro: Record, 2016. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=yCDfCwAAQBAJ&printsec=frontcover&dq=inauthor:%22Paulo+Sandroni%22&hl=pt-BR&sa=X&ved=2ahUKEwid7e2KuZ7tAhXMErkGHettCj4QuwUwAHoECAYQBw#v=onepage&q&f=false>. Acesso em: 13 mar. 2021.

SANTANNA, Gustavo. **Direito do consumidor**. Porto Alegre: SAGAH. 2018. 216 p. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595022874/cfi/0!/4/2@100:0.00>. Acesso em: 28 mar. 2021.

SANTOS, Érico Lopes dos. **Diretos do investidor consumidor**. Rio de Janeiro: Cvm, 2017. 66 slides, color. Disponível em: https://www.investidor.gov.br/portaldoinvestidor/export/sites/portaldoinvestidor/menu/atividades/CentroEducativo/Apresentacoes/Apresentacoes2017/2017_07_03_Direitosdoinvestidorconsumidor-EricoLopes.pdf. Acesso em: 14 abr. 2021.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. Versão digital. Disponível em: https://www.academia.edu/37058652/Curso_de_Direito_Constitucional_Positivo_Jose_Afonso_da_Silva. Acesso em: 01 mai. 2021.

SOUZA, Sylvio Capanema de; WENER, José Guilherme Vasi; NEVES Thiago Ferreira Cardoso. **Direito do consumidor**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Versão digital. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530981273/cfi/6/2!/4/2@0:0>. Acesso

em: 25 abr. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Versão digital. Disponível em: <
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990404/cfi/6/20!/4@0:0>>. Acesso em: 22 abr. 2021.

_____; NEVES, Daniel Morim Assumpção. **Manual de direito do consumidor: direito material e processual**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. 921 p. Versão digital. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989712/recent!/4/2/2@0:0.0806>. Acesso em: 10 abr. 2021.

TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. **Responsabilidade Civil**. Fundamentos do Direito Civil 4. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Versão digital. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989941/cfi/6/2!/4/2/2@0:0.00>. Acesso em: 10 abr. 2021.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Direitos do consumidor**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Versão digital. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992941/cfi/6/2!/4/2@0:00:0.00>. Acesso em: 13 abr. 2021.

TRUBEK, David M.; VIEIRA, Jorge Hilário Gouvêa; SÁ, Paulo Fernandes de. **Direito, planejamento e desenvolvimento do mercado de capitais brasileiro (1965-1970)**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. Coleção direito, desenvolvimento e justiça. Série clássicos brasileiros. Versão digital. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502142527/cfi/0>. Acesso em: